



MARINELA JOÃO GONÇALVES

**O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO
ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito e Mercados Financeiros

Orientador

Doutor Lúcio Tomé Feteira, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Outubro, 2021

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO E NOVA IMS
MESTRADO EM DIREITO E MERCADOS FINANCEIROS

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO
ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

MARINELA JOÃO GONÇALVES

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito e Mercados Financeiros

Orientador

Doutor Lúcio Tomé Feteira, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Outubro, 2021

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

MARINELA JOÃO GONÇALVES

Lisboa, 09 de outubro de 2021

MARINELA JOÃO GONÇALVES

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Pai Todo-Poderoso pela sabedoria e inteligência, aos meus pais por sempre acreditarem em mim e investirem na minha formação, aos meus irmãos e à minha tia por todo amor e carinho.

Ao Professor Doutor Lúcio Tomé Feteira, pela paciência e tempo disponibilizado na orientação da dissertação.

MODO DE CITAR E ADOÇÃO DE NORMAS

A dissertação encontra-se redigida segundo as regras do novo acordo ortográfico, salvo nas partes em que o texto citado ou a própria legislação façam uso do antigo acordo.

O uso de termos em línguas que não o português deve-se a razões de exatidão científica, evitando-se assim possíveis erros de tradução. A norma adotada para a citação, notas de rodapé, bibliografia e outros é a NP 405-1 e 405-4.

NÚMERO DE CARATERES

O corpo desta dissertação (incluindo espaços e notas de rodapé) contém 148 041 caracteres entre a Introdução e a Conclusão, não estando incluídas a parte inicial e a bibliografia.

LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS

ARSEG	–	Agência Reguladora de Seguros
BCCI	–	Bank of Credit and Commerce International
BCE	–	Banco Central Europeu
BNA	–	Banco Nacional de Angola
CEIC	–	Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola
CERS	–	Comité Europeu de Risco Sistémico
CMC	–	Comissão de Mercados de Capitais
CNEF	–	Conselho Nacional de Estabilidade Financeira
DINB	–	Deposit Insurance National Bank
EFDI	–	European Forum of Deposit Insurers
FDCIA	–	The Deposit Insurance Corporation Improvement Act
FDG	–	Fundo de Garantia de Depósitos
FDIC	–	Federal Deposit Insurance Corporation
FINTECH	–	Financial Technology
FMI	–	Fundo Monetário Internacional
FPR	–	Fundos Próprios Regulamentares
IADI	–	International Association of Deposit Insurers
IMF	–	International Monetary Fund
LBIF	–	Lei de Base das Instituições Financeiras
OPEP	–	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
RSR	–	Rácio de Solvabilidade Regulamentar

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

SCV	–	Single Customer View
SESD	–	Sistema Europeu de Seguro de Depósito
SGD	–	Sistema de Garantia de Depósitos
UE	–	União Europeia

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a figura do Fundo de Garantia de Depósitos no contexto da sua recente implementação no setor bancário angolano. Pretende-se, mais concretamente, analisar se, à luz do respetivo regime jurídico, o mesmo cumprirá as finalidades de um sistema de seguro de depósitos – a saber, o reforço de proteção dos depositantes e a estabilidade financeira –, conferindo assim maior resiliência às instituições financeiras bancárias angolanas. Com efeito, a evidência empírica demonstra que a eficácia de um sistema seguro de depósitos depende de como ele é projetado e implementado.

O nosso objetivo é estudar o Sistema de Garantia de Depósitos (SGD) como um elemento novo da rede de segurança financeira do sistema financeiro angolano e, em particular, se o mesmo se mostra adequado, a estrutura do setor bancário angolano, e mais amplamente, se o próprio sistema bancário angolano tem solidez e robustez necessária para que o SGD tenha êxito, uma vez que a doutrina dominante considera que um SGD só poderá cumprir a sua função em ambientes institucionais fortes.

PALAVRAS CHAVES: REGULAÇÃO, SUPERVISÃO, SEGURO DE DEPÓSITO, SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITO, BANCO NACIONAL DE ANGOLA.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the figure of the deposit guarantee fund in the context of its recent implementation in the Angolan banking sector. It is intended, more specifically, to examine whether, in the light of the respective legal regime, it will even fulfill the purposes of a deposit insurance system – namely, the strengthening of depositor protection and financial stability – thus giving greater resilience to Angolan banking financial institutions. Indeed, empirical evidence demonstrates that the effectiveness of a secure deposit system depends on how it is designed and implemented.

Our goal is to study the Deposit Guarantee System (DGS) as a new element of the financial security network of the Angolan financial system and, in particular, if it proves appropriate, the structure of the Angolan banking sector, and more broadly, whether the Angolan banking system itself has the strength and robustness necessary for the DGS to succeed, since the dominant doctrine considers that a DGS can only fulfil its function in strong institutional environments.

KEYWORDS: REGULATION, SUPERVISION, INSURANCE DEPOSIT, DEPOSIT GUARANTEE SYSTEM, BANCO NACIONAL DE ANGOLA.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa analisar o SGD no setor bancário angolano. A introdução ou reforma de um SGD na rede de segurança financeira, para ser considerado como credível e cumprir a sua função é necessário que este faça parte de um ambiente institucional sólido. Assim, o nosso objetivo é primeiramente analisar as componentes do sistema financeiro angolano (a condição do sistema económico e bancário, governança corporativa, regulação prudencial e supervisão) como parte das pré-condições de eficácia de um SGD, porque, de acordo com associação internacional de seguradores de depósitos, qualquer avaliação de eficácia de um SGD deve começar com a avaliação destas pré-condições. No decorrer dessa análise, encontramos algumas vulnerabilidades no sistema financeiro angolano que, apesar de estarem fora da jurisdição do SGD, têm um impacto direto na eficácia do SGD e reiteram a necessidade de um SGD suficientemente robusto e eficaz, como: Angola por ser um país com a economia dependente maioritariamente do setor petrolífero, as flutuações do preço petrolífero nos últimos anos tem afetado toda economia e, em especial, o sistema financeiro, causando depreciação da moeda nacional, e colocando em causa a confiança dos depositantes no setor bancário.

Outra vulnerabilidade que o sistema financeiro angolano enfrenta é a dívida pública, o ativo do setor bancário mantém-se numa linha ascendente relativa a instrumentos de dívida pública, aumentando a exposição do setor bancário ao risco soberano. Elevados níveis de dívida soberana comprometem a eficácia do seguro de depósitos e o seu papel estabilizador, quando o fundo de seguro representa apenas uma pequena fração dos depósitos elegíveis e é necessário o apoio do governo. A incerteza que rodeia a sustentabilidade da dívida pública, as perspetivas de crescimento económico e a viabilidade das instituições de crédito podem criar ciclos de retroação negativa, que se alimentam mutuamente. Tal pode pôr em risco a viabilidade de certas instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro. Uma crise da dívida soberana pode prejudicar a capacidade de um regulador de garantir os depósitos de forma credível e, portanto, desencadear uma corrida que se autoalimenta, uma vez que o seguro de depósitos só pode ter sucesso se agir com rapidez e se o seu comprometimento em intervir for percebido como credível.

Quanto à metodologia, a análise terá incidência qualitativa e exploratória. A dissertação estrutura-se da seguinte forma: o primeiro capítulo descreve aquilo que são os conceitos fundamentais sobre o seguro de depósito e a sua racionalidade, referindo ainda a evolução histórica do SGD, desde a sua origem até ao pós-crise financeira global.

No segundo capítulo, falaremos da estrutura e o estado do sistema de regulação e supervisão bancária em Angola, em termos de solidez, estabilidade macroeconómica e requisitos prudenciais, como um pré-requisito para implementação de um sistema efetivo de seguro de depósito à luz dos princípios fundamentais para um sistema de seguro de depósito efetivo da Associação Internacional de Seguro de Depósitos (IADI).

O terceiro capítulo versa sobre o regime jurídico do Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), analisando a eficácia do respetivo regime jurídico a partir dos seus elementos essenciais: o limite de cobertura, os modos de financiamento e o período de reembolso. Neste contexto também abordaremos outro elemento essencial da rede de segurança financeira, a saber, o processo de resolução das instituições financeiras angolanas, devido à sua importância no campo de atuação do SGD.

A presente dissertação terminará com algumas considerações finais a título de conclusão.

Parte I

ÂMBITO GERAL

CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITO: CARACTERIZAÇÃO, FUNÇÃO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Caracterização e Função do Fundo de Garantia de Depósitos

Um sistema financeiro seguro é definido por incluir as funções de regulação e supervisão prudencial, autoridade de resolução, prestamista de última instância e seguro de depósito.

O sistema de garantia de depósitos é uma medida de proteção que visa compensar os depositantes de perdas de crédito que possam sofrer, se os seus bancos se tornarem insolventes. Uma das funções do sistema bancário é transformar depósitos a curto prazo em empréstimos a longo prazo, vulgarmente referidos como transformação de maturidade e estes honram as demandas dos depositantes com base no princípio da reserva fracionária, que sustenta que os depositantes normalmente retirarão apenas uma pequena fração dos depósitos em um determinado dia e que essa fração é estatisticamente determinável.¹

Os bancos recebem passivos líquidos de curto prazo na forma de depósitos para os aforradores, utilizando-os para financiar ativos ilíquidos de longo prazo sob a forma de empréstimos a mutuários.² BRYANT citado por ANGINER e DEMIRGUC-KUNT³ foi o primeiro a sugerir a noção de que banca pode ser vista como uma ferramenta de diversificação para superar a necessidade de manter reservas de liquidez. Neste sentido, a intermediação

¹ McCoy, A Patrícia – *The Moral Hazard Implications of Deposit Insurance: Theory and Evidence*. Current Developments. Seminar on Current Developments in Monetary and Financial Law [Em linha]. Washington, DC: [s.n.], 2008. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em http://works.bepress.com/patricia_mccoy1/18/. p.5.

² PANETTI, ETTORE – *A Economia do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos*. [Lisboa]: Banco de Portugal, 2019. [Consult 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201913pt.pdf>. pp.72-73.

³ ANGINER, Deniz; DEMIRGUC-KUNT, Asli – *Bank Runs and Moral Hazard: A Review of Deposit Insurance*. Policy Research Working Paper 8589 [Em linha]. [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/548031537377082747/pdf/WPS8589.pdf>. pp.2-3.

através da banca permite maiores investimentos agregados em ativos produtivos, mas ilíquidos, e pode, assim, melhorar o bem-estar geral.⁴

Porém, a transformação de liquidez e maturidade apresenta alguns riscos: como intermediários financeiros, os bancos aceitam depósitos líquidos do público e reinvestem esses fundos em empréstimos ilíquidos a longo prazo, que resulta num desfasamento entre os ativos e passivos, tornando o balanço dos bancos instáveis. Os bancos são exclusivamente propensos a corridas bancárias por estas razões, os reguladores introduziram intervenções suscetíveis de evitar os efeitos de corridas. Segundo PANNETTI⁵, o regulador pode anunciar o compromisso de suspender a convertibilidade dos depósitos e impedir o levantamento excessivo dos depósitos. Assim, o regulador convence os depositantes de que os bancos terão recursos suficientes no futuro para continuar a financiar o setor empresarial e a reembolsá-los, acalmando assim as suas expectativas. Contudo, o sucesso desta intervenção depende crucialmente do compromisso do regulador de suspender a convertibilidade assim que acontecer o início de uma corrida. Se o regulador não estiver comprometido ou não se puder comprometer com esta forte intervenção, os depositantes antecipá-lo-ão. A suspensão de imediato sofre de uma inconsistência intemporal, pois faz sentido de um ponto de vista ex ante, mas não ex post; se realmente acontecer uma corrida, o regulador pode estar disposto a adiar a suspensão, por receio de deixar alguns depositantes sem a possibilidade de fazer levantamentos.⁶

O segundo tipo de intervenção é a regulação da liquidez: o regulador pode forçar os bancos a ter reservas líquidas para reembolsar os depositantes, mesmo em caso de corrida geral. Neste caso, não haveria motivo para os depositantes retirarem os seus depósitos, e, assim, nenhuma corrida seria desencadeada. Contudo, esta intervenção, embora seja eficaz na estabilização das expectativas dos depositantes, apenas funciona se forçar os bancos a constituírem reservas suficientemente elevadas. O caso mais extremo deste tipo regulação da liquidez é que força os bancos a deterem 100 % dos seus passivos em ativos líquidos seguros.

⁴ANGINER, Deniz; DEMIRGUC-KUNT, Asli – *Bank Runs and Moral Hazard: A Review of Deposit Insurance*. Policy Research Working Paper 8589 [Em linha]. [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/548031537377082747/pdf/WPS8589.pdf>. pp.2-3.

⁵PANETTI, Ettore – *A Economia do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos*. [Lisboa]: Banco de Portugal, 2019. [Consult 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201913pt.pdf>. p.74.

⁶*Ibidem*.

Contudo, esta política destruiria a transformação de liquidez e de maturidade, podendo ainda distorcer a afetação de poupanças ao setor empresarial, e gerar uma contração do crédito, com efeitos potencialmente relevantes na economia real. Isto explica porque é que a regulação da liquidez é implementada, mas nunca é suficientemente rígida para eliminar completamente as corridas bancárias.⁷

Por fim, o terceiro tipo de intervenção passa pela implementação de um Sistema de Garantia de Depósitos. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária e a Associação Internacional de Seguradores de Depósitos, criaram um conjunto de princípios fundamentais para a criação de um sistema de garantia de depósitos que envolvem: objetivos de política pública, risco moral, mandato do segurador do depósito, poderes do segurador do depósito, governança do segurador de depósito, relacionamento com outros participantes da rede de segurança, questões transfronteiriças, membros, cobertura, transição da garantia geral para um sistema de garantia de depósito com cobertura limitada, financiamento, conscientização do público, proteção legal do segurador de depósito, reparação legal contra as partes culpadas de uma falência bancária, deteção, intervenção, processos de resolução e reembolso dos depositantes e recuperação do banco falido.⁸

A garantia de depósitos desempenha um papel crucial na gestão de crises bancárias. Em caso de insolvência bancária, os sistemas de garantias de depósitos intervêm para reembolsar os depositantes que são os sujeitos mais fracos da categoria de credor e, geralmente, não possuem ferramentas de informação adequada para avaliar a robustez do banco. A proteção dos depositantes reforça a confiança no sistema bancário e assegura a estabilidade financeira, pois informa aos depositantes que os seus depósitos estão protegidos, e não há motivo para a retirada de fundos em pânico nem para a corrida bancária clássica que atinja outros intermediários financeiros; assim, nenhuma crise sistémica é desencadeada.⁹ Todavia, o SGD apesar de reforçar a confiança dos depositantes no sistema bancário, ao mesmo tempo pode distorcer o

⁷ *Idem*, pp.74-75.

⁸ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION INTERNATIONAL, ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems* [Em linha]. [Basel]: Bank for International Settlements, 2009. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>. pp.2-5

⁹ BOCUZZI, Giuseppe – *Banking Union Supervision and Resolution*. [s.l]: Palgrave Macmillan, 2016. ISBN: 978-1-137-555-64-9. p.131.

comportamento dos gestores bancários e dos depositantes, o que origina o problema económico conhecido como risco moral.

O termo “risco moral” surgiu na indústria seguradora com a ideia de que o seguro muitas vezes distorce o comportamento. O seguro privado normalmente assegura apenas perdas que são claramente definidas, e exclui certos tipos de risco de cobertura, tais como exclusão do suicídio, do seguro de vida – estas exclusões destinam-se a incentivar a proteção contra perdas evitáveis. O seguro de depósito a este respeito não é realmente seguro no uso comum do termo, mas uma garantia que cobre os depositantes contra perdas resultantes de qualquer tipo de falência bancária, independentemente da razão.¹⁰ Assim, o seguro de depósitos dá incentivos aos bancos para investirem em ativos de alto risco, uma vez que os lucros económicos pertencem somente aos bancos, mas os efeitos das perdas são partilhados com o fundo de seguro de depósitos e os depositantes protegidos não controlam a conduta dos bancos, pois o seguro de depósitos atenua o incentivo para monitorizar a condição financeira do banco.¹¹

Assim, enquanto o seguro de depósito pode aumentar o risco moral e tornar os sistemas financeiros mais vulneráveis a crises em tempos normais, também pode aumentar a confiança dos depositantes e reduzir a probabilidade de corridas bancárias durante períodos de crise. O efeito líquido do seguro de depósitos sobre o risco e a estabilidade bancária depende se o benefício do seguro de depósitos supera os seus custos.¹²

O sistema de garantia de depósitos pode ter as seguintes funções:

- Pay-box: o segurador de depósito é responsável apenas pelos reembolsos dos depósitos segurados;
- Pay-box plus: o segurador de depósito tem responsabilidades adicionais como certas funções de resolução como o financiamento;
- Loss-minimiser: o segurador de depósito determina e financia medidas de resolução, de acordo com o princípio do menor custo (least-cost);

¹⁰ ANGINER, Deniz; DEMIRGUC-KUNT, Asli – *Bank Runs and Moral Hazard: A Review of Deposit Insurance*. Policy Research Working Paper 8589 [Em linha]. [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/548031537377082747/pdf/WPS8589.pdf.pdf>. pp.10-11.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Idem*, p.13.

– Risk-minimiser: o segurador de depósito inclui a avaliação e gerenciamento de riscos, possuindo poderes de intervenção e resolução e, em alguns, casos poderes de supervisão;¹³

1.2 Origem e Evolução Histórica

O sistema de garantia de depósito surgiu primeiro na Checoslováquia¹⁴ e depois nos Estados Unidos da América quando a lei bancária de 1933 criou o FDIC (Federal Deposit Insurance Corporation), e definiu a sua organização e funções.¹⁵

A lei bancária de 1933 previa dois planos de seguro de depósito: um plano temporário e um plano permanente de seguro de depósito, que não entrou em vigor e foi substituído por um novo plano permanente por meio da lei bancária de 1935. O plano temporário de seguro de depósito limitou inicialmente a proteção de USD 2.500 por cada depositante, e, era assegurado pelo Deposit Insurance National Bank (DINB), o banco responsável pelo pagamento dos depósitos.¹⁶

A partir de 1 de julho de 1934, a cobertura aumentou de USD 2.500 para USD 5.000 por cada depositante. A lei bancária de 1935 concedeu ao FDIC poderes de reembolso direto aos depositantes, além de alargar as formas de reembolso; essa lei concedeu poderes ao FDIC, para fazer empréstimos, compra de ativos e fornecer garantias para facilitar uma fusão ou aquisição.¹⁷

Em 1936, os examinadores bancários citaram que os maiores problemas que setor bancário enfrentava eram capitais inadequados, empréstimos excessivos, documentação de crédito inadequada e má gestão. Numa pesquisa, 40 anos depois, em 1976, esses mesmos

¹³ BOCUZZI, Giuseppe – *Banking Union Supervision and Resolution*. [s.l]: Palgrave Macmillan, 2016. ISBN: 978-1-137-555-64-9. p.131.

¹⁴ KAUFMAN, George G. – *Policy analysis (FDIC reform don't put taxpayers back at risk)*. Policy analysis [Em linha]. N.º 432 (2002). [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/pa432.pdf>. p.2.

¹⁵ INTERNATIONAL CONFERENCE ON DEPOSIT INSURANCE – *A Brief History of Deposit Insurance on United States* [Em linha]. Washington, DC: Federal Deposit Insurance Corporation, 1998. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.fdic.gov/bank/historical/brief/brhist.pdf>. p.27.

¹⁶ *Idem*, p.38.

¹⁷ *Ibidem*.

problemas foram citados, juntamente com liquidez inadequada e violação da lei de crédito ao consumidor.¹⁸

O FDIC decidiu que bancos menores, sólidos e bem geridos não exigiam avaliações anuais de âmbito completo e que seria mais eficaz concentrar os recursos de avaliações dos bancos em bancos que apresentavam maiores riscos para o fundo de seguros. Este conceito foi alargado no final da década de 1970 e início da década de 1980 com a utilização alargada de sistemas de monitorização, que identificam instituições que representam maiores riscos e assim, direcionar os recursos de supervisão.¹⁹

Entre 1942 e 1970, houve três aumentos no limite de cobertura de seguro. A cobertura aumentou de USD 5.000 para USD 10.000 em 1950, para USD 15.000 em 1966 e para USD 20.000 em 1969. Em 1974, a cobertura do seguro de depósito aumentou de USD 20.000 para USD 40.000 e para USD 100.000 para depósitos mantidos por Estados e subdivisões políticas. Em 1980, apesar das reservas do FDIC, a cobertura de seguro aumentou para todas as contas a USD 100.000, por provisão do ato de desregulamentação e controle monetário das instituições depositárias. Este aumento não foi projetado para acompanhar a inflação, mas, sim, como reconhecimento de que muitos bancos e associações de poupança e empréstimo enfrentavam desintermediação num clima de taxa de juros altas e possuíam quantidades consideráveis de grandes certificados de depósitos pendentes. Em 1980, apenas as contas a prazo acima USD 100.000, estavam isentas de taxas de juro.²⁰

Em dezembro de 1991 foi promulgada a lei, *Deposit Insurance Corporation Improvement Act* (FDCIA), que regulava o fundo do seguro de depósitos, além de práticas de supervisão e resolução.²¹

As principais disposições respeitavam ao prémio baseado no risco; O FDIC cobrava uma taxa fixa pelo seguro de depósito e exigia que cada banco tivesse em vigor um sistema de avaliação que refletisse os riscos que esse mesmo banco representava para o fundo de seguro de depósito. Por outro lado, o FDIC exigia que a alternativa de resolução das instituições falidas resultasse no menor custo para o fundo de seguro.²²

¹⁸ *Idem*, p.49.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Idem*, p.51.

²¹ *Idem*, p.54.

²² *Ibidem*.

A crise financeira de 2007 foi considerada a pior crise desde a Grande Depressão, que originou a reforma da lei de proteção do consumidor e aumentou o limite de seguro de depósito para USD 250.000 por categoria de conta.²³

A preocupação de proteger os depositantes a nível da Comunidade Europeia existia há vários anos e as discussões iniciadas em 1986 levaram à publicação de uma recomendação em dezembro daquele ano, cujo objetivo principal era incentivar os Estados-Membros a estabelecer esquemas de garantia de depósitos. A Comissão adotou esta recomendação no contexto mais amplo da construção do sistema bancário europeu e para completar a estrutura que já havia alcançado. Subsequentemente, propôs uma Diretiva relativa à reorganização e dissolução das instituições de crédito e esquemas de garantia de depósitos, mas essa proposta encontrou oposição considerável de diferentes Estados-Membros. O dramático colapso do banco internacional de crédito, Bank of Credit and Commerce International (BCCI), em 1991, reabriu o debate, revelando que as medidas adotadas pelos Estados-Membros em resposta à recomendação de 1986 não alcançaram o resultado desejado, impedindo o bom funcionamento do mercado interno.²⁴

A Diretiva relativa ao sistema de garantia de depósitos entrou em vigor em 30 de maio de 1994, impondo a harmonização do seguro de depósito, melhorando, portanto, a integração dos bancos. A Diretiva de 1994 baseava-se no princípio da harmonização mínima, abrangia a harmonização de mecanismos de financiamento, a introdução de contribuições baseadas no risco e a harmonização de produtos e depositantes cobertos. A proteção dos depositantes era encarada, incondicionalmente, como um elemento essencial na realização do mercado interno um complemento indispensável ao sistema de supervisão das instituições de crédito devido à solidariedade que permitia criar entre todas as instituições, em caso de falência. A Diretiva visava o desenvolvimento harmonioso das atividades das instituições de crédito, por meio da

²³ *Deposit Insurance*- Consultado: 04/02/2020. Disponível em <https://www.fdic.gov/resources/deposit-insurance/>.

²⁴ KLEFTOURI, Nikoletta – *Rethinking UK and EU Bank Deposit Insurance*. *European Business Law Review*. ISSN: 0959-6941. Vol. 24, issue 1 (2013), p.109.

eliminação de restrições ao direito de estabelecimento e da prestação de serviços, além de aumentar a estabilidade do sistema bancário e a proteção dos depositantes.²⁵

A cobertura dos depósitos agregados por cada depositante na mesma instituição era até 20.000 euros, em caso de indisponibilidade de depósitos. A filosofia subjacente à cobertura mínima de seguro é que a mesma deveria ser suficientemente para não deixar uma grande proporção dos depósitos sem proteção, no interesse tanto na proteção do consumidor como da estabilidade financeira, mas também suficientemente baixa para desencorajar má administração por parte das instituições de crédito. Em termos de custos de financiamento, o cosseguro foi autorizado em 10 % do valor coberto, o que significava que os Estados-Membros poderiam limitar a garantia fornecida ao percentual de depósitos, que deveria ser igual ou superior a 90 % dos depósitos agregados até que o valor a ser pago chegasse a 20.000 euros. A necessidade de prevenir o risco moral foi identificada, não reembolsando totalmente os depositantes, incentivando a controlar a qualidade das instituições de crédito.²⁶

Os esquemas de garantias de depósitos seguiram o princípio do controle do Estado de origem, as instituições de crédito eram cobertas pelo sistema de garantia do Estado de origem, onde as autoridades de supervisão haviam concedido a licença bancária – a lógica dessa abordagem era que ela localizava a responsabilidade pela proteção de depósitos na jurisdição que também era responsável pela supervisão da solvência de uma instituição de crédito, reforçando o incentivo das autoridades reguladoras para garantir altos padrões de regulação prudencial. Da mesma forma, um Estado-Membro poderia excluir determinadas categorias de depósitos ou depositantes listados especificamente da garantia de depósitos, caso concluísse que eles não precisariam de proteção especial.²⁷

O artigo 10.º da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantias de depósitos, fixou em três meses o prazo dentro do qual os esquemas de garantia de depósito deveriam pagar depósitos indisponíveis, com uma possível extensão para nove meses em circunstâncias totalmente excepcionais e em casos especiais. Os sistemas que efetuavam pagamentos sob garantia deveriam ter o direito de

²⁵ Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994 [Em linha]. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0019>.

²⁶ KLEFTOURI, Nikoleta – *Rethinking UK and EU Bank Deposit Insurance*. *European Business Law Review*. ISSN: 0959-6941. Vol. 24, issue 1 (2013). p.111.

²⁷ *Ibidem*.

sub-rogação aos direitos dos depositantes em processos de liquidação por um valor igual aos seus pagamentos.²⁸

A crise financeira global demonstrou que a organização dos sistemas de garantia de depósitos era uma grande fraqueza no quadro regulatório bancário da União Europeia. A Comunicação sobre a revisão da Diretiva de 1994, bem como os eventos de 2007 e 2008, confirmaram que os sistemas fragmentados existentes não haviam cumprido os seus objetivos principais, ou seja, manter a confiança dos depositantes e a estabilidade financeira em tempos de stress económico. Além disso, cobrindo diferentes grupos de depositantes e depósitos até diferentes níveis de cobertura e impondo obrigações diferentes aos bancos, os esquemas limitavam os benefícios do mercado interno para bancos e depositantes.²⁹

Em 7 de outubro de 2008, o Conselho de Assuntos Económicos e Financeiros acordou que todos os Estados-Membros deveriam aumentar o seu limite de garantia de depósitos para um mínimo de 50.000 euros e incentivou a Comissão a apresentar urgentemente uma proposta apropriada para promover a convergência dos sistemas de garantia de depósitos e, assim, restaurar a confiança no setor financeiro. A Comissão adotou a Diretiva 2009/14/CE no final de dezembro de 2008. A Diretiva não abordou todas as questões em aberto e foi vista como uma medida de emergência principalmente direcionada ao aumento do limite de cobertura de 20.000 para 50.000 euros em junho de 2009 e para 100.000 euros no final de 2010. Portanto, continha uma cláusula que previa uma revisão mais ampla de todos os aspetos dos sistemas de garantia depósitos até o final de 2009.³⁰

A necessidade de fortalecer a confiança dos depositantes bancários foi reiterada na comunicação da Comissão de março de 2009, que estabeleceu um ambicioso programa de reforma do setor financeiro europeu baseado no espírito de solidariedade. A proposta da Comissão, que previa uma harmonização mais específica dos sistemas de garantias de depósitos, também estava alinhada com as recomendações do relatório de Larosière. A Comissão mandatou um grupo de alto nível presidido por Jacques Larosière para propor

²⁸ Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994 [Em linha]. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://eurlex.Europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0019>.

²⁹ EUROPEAN COMMISSION – *Communication from the Commission to the European Parliament and the council concerning the review of Directive 94/19/EC on Deposit Guarantee Schemes* [Em linha]. [Consult. 06/06/2020.] Disponível em <https://eur-lex.Europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010PC0368>. p.2.

³⁰ *Ibidem*.

recomendações para a reforma do sistema financeiro europeu, com foco especial na supervisão. As 31 recomendações do grupo, apresentadas em fevereiro de 2009, ofereceram uma estrutura de soluções para ações regulatórias, de supervisão e de reparo global. De acordo com a recomendação 14, os esquemas de garantia de depósitos na Europa deveriam ser harmonizados e, de preferência, financiados pelo setor privado (em casos excepcionais, complementados pelo Estado) e a fornecer proteção alta e igual a todos os clientes bancários.³¹

Em 24 de novembro de 2015, a Comissão Europeia apresentou a proposta legislativa que alterou o Regulamento da União Europeia 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD), como terceiro pilar da união bancária em três fases sucessivas: um sistema de resseguro para os SGD nacionais participantes num primeiro período de três anos; um sistema de cosseguro nacional participante num segundo período de quatro anos e seguro integral para os SGD nacionais participantes numa base permanente. Um SGD nacional só poderia beneficiar do sistema europeu do seguro de depósitos se os seus fundos fossem acumulados em conformidade com uma trajetória de financiamento rigorosa e se cumprisse os requisitos previstos no Direito da União. O Conselho Único de Resolução seria ampliado para administrar o SESD, acompanharia os SGD nacionais e disponibilizaria fundos apenas em caso de cumprimento de condições claramente definidas. A introdução do SESD seria acompanhada de medidas ambiciosas tomadas em paralelo para reduzir riscos nos setores bancários dos Estados-Membros.³²

O relatório dos 5 presidentes, intitulado “Concluir a União Económica e Monetária Europeia”, apresentado pelos presidentes da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, do Conselho Europeu, Donald Tusk, da Cimeira do Euro, Jeroen Dijsselbloem, do Banco Central Europeu, Mario Draghi, e do Parlamento Europeu, Martin Schulz, sustentava que: um sistema bancário único é o reflexo de uma moeda única, uma vez que a maior parte da massa monetária é constituída por depósitos bancários; a moeda só pode ser verdadeiramente única se a confiança na segurança dos depósitos bancários for a mesma independentemente do Estado-Membro em que um banco opera. Isto exige uma supervisão bancária única, uma resolução bancária única

³¹ LAROSIÈRE, Jacques – *The High-Level Group on Financial Supervision In The EU* [Em linha]: Report. Brussels: [s.n.], 2009. [Consult. 10/06/2020.] Disponível em https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/pages/publication14527_en.pdf. p.36.

³² COMISSÃO EUROPEIA – *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósito*. Estrasburgo: CE, 2015 [Em linha]. [Consult. 15/06/2020.] Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015PC0586&from=EN>. p.10.

e uma garantia de depósitos única, o que é também crucial para resolver os problemas dos ciclos de retroação negativa entre os bancos e as entidades soberanas que estiveram no centro da crise.³³

No entanto, devido a divergências sobre a conceção do sistema e falta de consenso, as discussões no Parlamento Europeu chegaram a um impasse e a proposta legislativa não foi aprovada.

1.3 Desenvolvimentos Posteriores à Crise Financeira Global

A crise financeira global levou a intervenções sem precedentes dos governos para estabilizar seus sistemas económicos e financeiros. Verificou-se uma expansão significativa do seguro de depósitos (tanto na cobertura como no escopo), com alguns países oferecendo garantias gerais sobre os depósitos. Também houve apoio governamental adicional na forma de injeções de capital e liquidez, garantias sobre passivos bancários e recompra de ativos bancários em deterioração.³⁴

Os bancos aumentaram de tamanho após a crise financeira global. Como resultado de fusões e aquisições (algumas forçadas ou incentivadas pelos supervisores), houve um declínio no número de instituições financeiras. Na Europa, o número de bancos caiu de mais de 10.000 para cerca de 7.000 em 2018 (Banco Central Europeu). Verificou-se um declínio semelhante no EUA, onde o número de bancos comerciais caiu de cerca de 7.500 em 2005 para cerca de 4.700 em 2018. Na maioria das regiões, os sistemas bancários permanecem altamente concentrados. Os cinco principais bancos representam, em média, cerca de 80 % do total de ativos do sistema bancário em países de alta renda e em regiões como a África subsaariana, o Médio Oriente, o Norte da África, a América Latina e Caraíbas.³⁵

As principais reformas regulatórias adotadas em resposta à crise financeira incluíram: requisitos mais elevados de capital e liquidez e sobretaxas adicionais para instituições

³³ Relatório apresentado por Juncker, Jean-Claude [et al.] – *Concluir a União Económica e Monetária Europeia*. Comissão europeia [Em linha]. [Bruxelas]: [s.n.], 2017. [Consult. 15/06/2020.] Disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-592-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>.

³⁴ THE WORLD BANK – *Global Financial Development Report 2019 / 2020: Bank Regulation and Supervision a Decade after the Global Financial Crisis* [Em linha]. Washington, DC: World Bank. 2019. [Consult. 27/07/2020.] Disponível: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/32595>. ISBN: 978-1-4648-1496-9. p.49.

³⁵ *Idem*, p.64.

consideradas sistematicamente importantes, tanto nacional quanto globalmente; e, quanto à supervisão, o aprimoramento dos processos de gerenciamento de riscos e relatórios de riscos nos bancos, incluindo testes periódicos de stresse para determinar se os bancos têm capital suficiente para absorver perdas.³⁶

No período pós-crise, houve um reconhecimento de que a disciplina de mercado foi prejudicada pela intervenção do governo no sistema bancário. A disciplina do mercado foi introduzida pela primeira vez como o terceiro pilar do Basileia II, como forma de complementar e apoiar a supervisão oficial de instituições financeiras. Após a crise, os esquemas de resolução de insolvências foram redesenhados para incentivar os acionistas e gerentes ao gerenciamento prudente.³⁷

A percentagem de países com seguro explícito em 2016 aumentou em comparação a 2013 – mais de 80 % dos países de alta de renda têm algum tipo de seguro de depósito explícito em vigor. O percentual de outros países com seguro de depósito explícito também aumentou desde 2013, especialmente o percentual do grupo dos países de baixa renda. De acordo com os dados de pesquisa de regulação e supervisão bancária, mais de um terço dos países em desenvolvimento introduziram iniciativas de resgate de credores (bail-in) e quase dois quintos tinham requisitos para plano de resolução bancária. Apesar da maior complexidade da regulação bancária, a capacidade de supervisão nos países em desenvolvimento não aumentou significativamente desde a crise. Além disso, os dados da pesquisa sobre regulação e supervisão bancária não mostram a disponibilidade de informações para os participantes do mercado ou para o público em geral, principalmente nos países em desenvolvimento.³⁸

Durante a crise financeira global, vários países introduziram novos esquemas de seguro de depósitos e estenderam o escopo e a cobertura dos esquemas existentes para restaurar a confiança em seus sistemas bancários. Vários países, como a Austrália e Singapura, introduziram esquemas de seguro de depósitos explícito pela primeira vez. Muitos outros, incluindo os EUA e a Espanha, aumentaram substancialmente o limite de depósitos cobertos pelo seguro de depósito. Outros países aumentaram o escopo de garantias de títulos e passivos bancários sob seguro de depósito. Mais notavelmente, a Irlanda introduziu uma garantia geral para a maioria dos passivos de seus bancos. O seguro de depósitos na Irlanda foi expandido

³⁶ *Idem*, p.65.

³⁷ *Idem*, p.10.

³⁸ *Idem*, p.59.

para cobrir obrigações, dívida subordinada e depósitos interbancários. O aumento da cobertura representou cerca 200 % do produto interno bruto (PIB) da Irlanda. A maioria dos países, especialmente os do grupo de alta renda, aumentou significativamente o limite de cobertura e o tipo de contas cobertas pelo seguro de depósito. Desde a crise, houve uma maior expansão da cobertura de seguro explícita. Atualmente, mais de 110 países têm algum tipo de seguro de depósito explícito, contra 93 em 2013, de acordo com a mais recente pesquisa de regulação e supervisão bancária.³⁹

Embora o sistema seguro de depósitos aumente a confiança do depositante e reduza a probabilidade de corridas contagiosas durante períodos de crise, também aumenta os incentivos para os bancos assumirem mais riscos em tempos normais. O efeito líquido de seguro de depósitos sobre risco bancário e a estabilidade dependem se os benefícios do seguro de depósitos superam os seus custos. Grande parte da pesquisa empírica sugere que o efeito geral do seguro de depósitos sobre estabilidade é negativo. Não é surpreendente, então, que as expansões durante a crise financeira tenham reduzido a disciplina do mercado. Ao limitar os custos fiscais, um compromisso ex-ante limitado pode igualmente melhorar a fiabilidade e a credibilidade dos regimes de seguro de depósitos. A experiência de crise financeira global destacou que os países podem mesmo decidir honrar seletivamente o seu seguro de depósitos, possivelmente distinguindo os depositantes nacionais e estrangeiros ou os depositantes retalhistas e outros. A Diretiva da União Europeia de 2014 exige que os países membros tenham a mesma cobertura em termos de montantes e tipos de depósitos – é um passo na busca pela harmonização da proteção dos depósitos dos depositantes. A evidência empírica revela que regimes mal projetados podem aumentar a probabilidade de um país sofrer uma crise bancária.⁴⁰

³⁹ *Idem*, pp.58-61.

⁴⁰ *Ibidem*.

Parte II

ÂMBITO ESPECÍFICO

CAPÍTULO II – ESTRUTURA DO SISTEMA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO BANCÁRIA EM ANGOLA SOBRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA UM EFETIVO SISTEMA DE SEGURO DE DEPÓSITO

2.1 Regulação e Supervisão Bancária

O relatório do Fórum de Estabilidade Financeira sobre o Reforço da Resiliência Institucional e de Mercado (abril de 2008) assinalou que a recente crise financeira internacional ilustrou a necessidade e importância de um sistema eficaz de compensação dos depositantes.⁴¹

O relatório recomendou que as autoridades devem acordar um conjunto internacional de princípios para os sistemas de seguro de depósito. Estes princípios devem reconhecer que pode haver uma variedade de diferentes acordos de seguro de depósito que cumprem os objetivos subjacentes aos princípios, pelo que esse deve ser adaptável a um vasto leque de circunstâncias do país.⁴²

O desenvolvimento destes princípios deve também ter em conta as características das disposições relativas à rede de segurança, incluindo as de regulação e supervisão e procedimentos de resolução para as instituições em falência.⁴³

Os princípios fundamentais do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (outubro 2006) reconheceram que um sistema cuidadosamente concebido de seguro de depósitos pode contribuir para a confiança pública no sistema financeiro e, assim, limitar o risco sistémico.⁴⁴

O International Association of Deposit Insurers (IADI) desenvolveu um conjunto de princípios fundamentais para seguro de depósito em fevereiro de 2008. Os princípios destinam-se a aumentar a eficiência dos sistemas de seguro de depósito baseado em trabalhos

⁴¹ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *International Association of Deposit Insurers: Core Principles for Effective Deposit Insurers Systems* [Em linha]. Basel: (s.n.), 2009. [Consult. 30/07/2020.] Disponível: <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>. ISBN: 92-9197-790-X. p.1

⁴² *Idem*, p.7.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ *Ibidem*.

de pesquisa e orientação da IADI. Ao desenvolver os seus princípios fundamentais, o IADI baseou-se fortemente na experiência prática dos seus membros.⁴⁵

Os princípios são projetados para ser adaptáveis a uma ampla gama de circunstâncias, configurações e estruturas do país. As autoridades nacionais são livres de colocar em vigor medidas suplementares que considerem necessárias para obter um seguro de depósito eficaz nas suas jurisdições. Os princípios não são projetados para cobrir todas as necessidades de cada sistema de seguro de depósito ou prescrever uma única forma específica de seguro de depósito. Em vez disso, as circunstâncias específicas do país devem ser consideradas no contexto das leis e poderes existentes para cumprir os objetivos.⁴⁶

Segundo os princípios fundamentais para um efetivo sistema de seguro de depósitos, existem pré-condições provenientes de elementos externos do SGD que efetivam o sucesso de um SGD. Embora estes elementos estejam principalmente fora da jurisdição do SGD, eles podem ter um efeito direto na capacidade da seguradora de depósitos para cumprir o seu mandato. Ao optar por implementar um sistema de seguro de depósitos, uma série de inter-relações componentes do sistema financeiro nacional devem ser consideradas: condição económica e sistema bancário; a boa governação das agências que compõem a rede de segurança; se existe uma forte regulação prudencial e supervisão; um quadro jurídico bem desenvolvido e um regime contabilístico e de divulgação de informação. Qualquer avaliação da eficácia de um sistema de seguro de depósitos deve começar com uma avaliação destes pré-requisitos.⁴⁷

Um sistema de regulação e supervisão prudencial terá implicações direta na eficácia de um SGD. Permitirá que apenas bancos viáveis operem e sejam membros do SGD, bancos bem capitalizados com uma gestão de risco sólida e prudente, governança e outras práticas de negócios. O órgão supervisor deve ter um regime de licenciamento eficaz para novos bancos, conduzir exames regulares e completos de bancos individuais e ter uma estrutura de resolução de bancos problemáticos que inclua deteção precoce e intervenção oportuna.⁴⁸

⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁶ *Ibidem.*

⁴⁷ *Ibidem.*

⁴⁸ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard: Guidance Paper* [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-

Angola Lei n.º 16/10 de 15 de julho⁵⁴. Assim, o BNA é o único órgão de controlo e supervisão direta do sistema bancário.

O artigo 89.º da Lei de base das instituições financeiras, a Lei nº 12/15 de 17 de junho, prevê um conjunto de regras prudenciais, como a adequação do capital, incluindo a definição de rácio de solvabilidade, normativos sobre fundos próprios regulamentares, requisitos para cálculos de risco de crédito, mercado operacional e liquidez, bem como a constituição de reserva legal não inferior a 10 %.⁵⁵

Assim, com base no Aviso n.º 02/2018 que estabelece a adequação do capital social mínimo e dos fundos próprios regulamentares das instituições financeiras bancárias, prevê-se o capital social mínimo em moeda nacional de kz 7.500.000.000,00 sete mil e quinhentos milhões de kwanzas.⁵⁶

Relativamente aos fundos próprios regulamentares (FPR) e ao rácio de solvabilidade regulamentar (RSR), conta o que está estabelecido no Aviso n.º 02/2016 sobre os fundos próprios regulamentares, que regula a metodologia de cálculo, estabelecendo o valor mínimo do rácio de solvabilidade regulamentar (RSR) e define o âmbito e as características dos elementos integrantes dos fundos próprios regulamentares (FPR).⁵⁷

O rácio de solvabilidade regulamentar reflete a relação entre os fundos próprios regulamentares e o valor dos requisitos de fundos próprios regulamentares.

$$- RSR = (FPR / \text{Requisitos de FPR}) \times 10 \%$$

Os requisitos de fundos próprios regulamentares correspondem à soma dos requisitos individuais calculados de acordo com os seguintes avisos emitidos pelo BNA:

- Aviso n.º 03/2016, sobre o requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte.

54 Lei N.º 16/10 de 15 de julho- Lei do Banco Nacional de Angola. Consultado: 12/07/2021. Disponível: <https://bna.ao/uploads/%7B1f7edf48-322e-43c0-8ad7-8b083cd0a299%7D.pdf>.

55 Lei n.º 12/2015 de 17 de junho. Lei de base das instituições financeiras [Em linha]. [Consult. 30/03/2021]. Disponível em <https://bna.ao/uploads/%7B77f914d5-3922-4dd4-9909-14ecd1c3e335%7D.pdf>.

56 Aviso n.º 2/2018 de 2 de março - adequação do capital social mínimo e dos fundos próprios regulamentares das instituições financeiras bancárias [Em linha]. Consultado: 30/03/2021. Disponível: <https://www.bna.ao/uploads/%7Bbd22532f-dfff-4ec7-a724-b41345cda046%7D.pdf>.

57 Aviso n.º 02/2016 de 15 de junho. Fundos próprios regulamentares [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B3f4d380b-6eed-4a16-b450-3d930e0c71e2%7D.pdf>.

– Aviso n.º 04/2016, sobre o requisito de fundos próprios regulamentares para o risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.

– Aviso n.º 05/2016, sobre o requisito de fundos próprios regulamentares para risco operacional.

As reservas obrigatórias são definidas pelo BNA, como mecanismos de controlo cambial, de equilíbrio da massa monetária no mercado, bem como fonte de arrecadação de receitas líquidas e de aumento das divisas externas líquidas. São reservas muito importantes na estratégia de controlo da massa monetária no mercado, e do equilíbrio da taxa de câmbio e da inflação. Até 2009, as reservas obrigatórias legais eram utilizadas como medida de controlo da política cambial, no equilíbrio e estabilidade da massa monetária no mercado, com o intuito de valorizar o kwanza. Porém, com a crise financeira global houve uma grande fuga de reservas para os mercados externos, agravando a redução das divisas internacionais líquidas na ordem dos cinco mil milhões de dólares, pondo em perigo a solvabilidade e liquidez do mercado financeiro angolano, bem como a tesouraria do Estado e a execução das obras públicas.⁵⁸

Ao verificar esta situação, o BNA imediatamente aumentou a taxa de reservas legais de 20 % para 30 %, com a publicação do Instrutivo n.º 8/2009 de 31 de maio, com o objetivo de retirar a liquidez estrutural no mercado e impedir maior liquidez das instituições bancárias, conservando no território angolano as reservas obrigatórias líquidas necessárias para posterior liquidez do mercado.⁵⁹

Os requisitos de fundos próprios, tal como no regulamento sobre requisitos fundos próprios da UE, são expressos em percentagem dos ativos ponderados pelo risco – o regulamento define como ativos ponderados pelo risco que os ativos mais seguros estão sujeitos a uma menor afetação de capital, ao passo que aos ativos de maior risco é atribuído um coeficiente de ponderação de risco mais elevado, ou seja, quanto maior o risco dos ativos dos bancos, estes estarão sujeitos a requisitos mais elevados.⁶⁰ Os fundos próprios são

⁵⁸ FILIPE, Valter – *O Banco Nacional de Angola e a Crise Financeira*. 1ª. ed. Luanda: Mayamba Editora, 2012. ISBN 978-989-8528-65-0. p.65.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Regulamento (UE) N.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012* [Em linha]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0575&from=PT>.

atribuídos consoante a qualidade e grau de risco: os fundos do nível 1 tem em vista manter a solvência e garantir a continuidade da atividade bancária (going concern) e os fundos próprios do nível 2 visa garantir a liquidação em caso de insolvência do banco (gone concern).⁶¹

Comparativamente com o Regulamento da UE sobre os requisitos de fundos próprios, nota-se que no Aviso n.º 02/2016, sobre os fundos próprios regulamentares, há uma lacuna relativamente à adequação de capital ao risco e ao tipo de instituição e sua importância sistémica. Visto que os fundos próprios exigem que os bancos constituam fundos próprios suficientes para cobrir perdas inesperadas,⁶² de modo a incentivar a disciplina de mercado e mitigar o risco moral, é necessário que estes requisitos retratem com precisão as posições patrimoniais.⁶³

Os requisitos de capital mínimo obrigatório com base no risco podem incutir disciplina regulatória e mitigar o risco moral, porque os proprietários têm uma participação maior nas operações sólidas de uma instituição quando têm um património substancial em risco. O capital também fornece uma almofada para absorver perdas e proteger o segurador de depósito. No entanto, para serem eficazes, os requisitos de capital mínimo devem ser aplicados e os regimes contábeis devem retratar com precisão as posições patrimoniais.⁶⁴

Os ativos no setor bancário angolano totalizam 49,76 %, relativamente ao PIB, com significativa exposição a instrumentos de dívida pública, o que reflete uma exposição do setor bancário ao risco soberano, com a desvalorização do kwanza e aumento da inflação, o que pode causar o encarecimento da dívida pública. No primeiro semestre de 2020, houve um aumento do rácio de adequação de capital do setor bancário angolano, situando-se em 28,90 %, sendo superior aos 27,28 % relativamente ao semestre anterior, devido

⁶¹ CONSELHO EUROPEU – *Requisitos de fundos próprios para o setor bancário* [Em linha]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.consilium.Europa.eu/pt/policies/banking-union/single-rulebook/capital-requirements/>.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard*: Guidance Paper [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-05.pdf#:~:text=Current%20guidance%20on%20mitigating%20moral%20hazard%20is%20provided,in%20the%20financial%20safety%20net%20with%20such%20power. p.18.

⁶⁴ *Ibidem*.

fundamentalmente ao reforço de capital por parte dos bancos após recomendações estipuladas pelo Programa de Avaliação de Qualidade dos Ativos.⁶⁵ Porém este programa de avaliação, realizado em dezembro de 2019, identificou défices de capital em dois bancos públicos que representavam 96 % do total das necessidades de recapitalização perante os requisitos mínimos regulamentares em vigor.⁶⁶ Apesar de algumas melhorias em termos de requisitos prudenciais, este ainda carece de ajustamento comparativamente com aquilo que são as recomendações e práticas internacionais.

Outra razão que tem causado a degradação de ativos do setor bancário angolano é o crédito malparado, que tem causado o decréscimo do nível de intermediação financeira, diminuindo apetite do de crédito por parte dos bancos.⁶⁷ O setor bancário é o principal canal de transmissão de intermediação financeira e o decréscimo do nível de intermediação financeira impede o crescimento e desenvolvimento económico do país.

A supervisão baseada no risco tem sido o modelo de aplicação das normas prudenciais, mas esta metodologia tem sido abordada de forma diferente, por exemplo, a autoridade monetária de Hong Kong, o Banco Central do Gana e a Autoridade de Regulação Prudencial Australiana têm em conta o perfil de riscos dos bancos e avaliam por dimensão e grau, estáticos ou dinâmicos, de grande impacto ou não. Cada jurisdição tem aperfeiçoado a supervisão baseada no risco de acordo com o seu sistema.⁶⁸ A questão que se coloca é qual seria o método de supervisão e gestão de risco adequado para o sistema financeiro angolano, tendo em conta a situação atual, com estratégias e mecanismos destinados a controlar e

⁶⁵ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020* [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. pp.41-42.

⁶⁶ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Resultados do Exercício de Avaliação da Qualidade dos Activos (AQA)*. [BNA]: [s.l.], 2019. [Consult. 01/05/2021.] Disponível em https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=175&idl=1&idi=16668.

⁶⁷ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020* [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. p.42

⁶⁸ DORDEVIC, Ljubica [et al.] – *Strengthening Bank Regulation and Supervision National Progress and Gaps*. IMF [em linha]. N.º. 21/05. 18/03/2021. Cambridge, MA: National Bureau Of Economic Research, 2014. [Consult. 30/04/2021]. Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/Departmental-Papers-Policy-Papers/Issues/2021/03/15/Strengthening-Bank-Regulation-and-Supervision-National-Progress-and-Gaps-50012>. ISBN: 9781513566658. pp.29.

mitigar os riscos incorridos, com incentivos para uma melhor gestão de risco por parte das instituições financeiras.

A pandemia da COVID-19 demonstrou que ainda é necessário reforçar a qualidade de gestão de ativos, pois ainda existem em muitos países deficiências no quadro de classificação na qualidade dos ativos, quer em países desenvolvidos, quer em países subdesenvolvidos. Estas deficiências têm um efeito negativo na adequação do capital bancário, na disciplina de mercado e na integridade de comunicação aos supervisores, evitando, em última análise, a avaliação e o controlo adequado da exposição ao risco de crédito de um banco. Estes reforços incidiram nas áreas tradicionais da supervisão bancária, como a supervisão baseada no risco, a governação das empresas e o risco de crédito, bem como os novos riscos, as fintech, os riscos cibernéticos e as alterações climáticas.⁶⁹

Nos últimos anos, o BNA tem implementado medidas que visam fortalecer a regulação e supervisão bancária, mediante um trabalho de atualização do quadro regulamentar. Em maio de 2020, o BNA iniciou um processo formal com vista à obtenção de equivalência pelo mecanismo único da supervisão bancária junto da Comissão Europeia. O processo tem uma previsão de três anos e consiste na reorganização e preparação da regulamentação e supervisão prudencial, em colaboração com autoridades de supervisão europeia e envolvimento de autoridades de supervisão internacionais.⁷⁰

O estatuto de equivalência de supervisão consiste na demonstração e reconhecimento de que a supervisão prudencial angolana assenta em regulação e processos de supervisão equivalentes ao previsto no regulamento e Diretiva da União Europeia. O regime não tem de ser exatamente idêntico ao quadro da UE, mas tem de assegurar plenamente os resultados definidos.⁷¹

⁶⁹ *Idem*, p.3.

⁷⁰ *BNA prepara candidatura para obter equivalência de regulamentação e de supervisão junto da Comissão Europeia. Banco Nacional de Angola* [Em linha]. [Consult. 01/08/2020.] Disponível em https://www.bna.ao/conteudos/artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=175&idi=16850&idl=1.

⁷¹ *Ibidem*.

2.2 Solidez do Sistema Bancário

Para ser eficaz, os legisladores devem procurar garantir que o sistema de seguro de depósitos é instituído de forma consistente com os cenários económicos e institucionais do país, alinhados com os objetivos de política pública que buscam alcançar. O estabelecimento ou a reforma de um SGD é mais difícil se questões subjacentes como a estabilidade económica e do sistema bancário não forem abordadas. É importante determinar como a situação económica e a estrutura institucional do país pode ter impacto no sistema de seguro de depósitos. Os legisladores devem, portanto, proceder a uma análise do ambiente económico, a fim de identificar condições que possam afetar negativamente a economia do sistema bancário e avaliar se um sistema de seguro de depósito pode ser eficaz operando em tal ambiente.⁷²

Olhar para o sistema financeiro não é apenas ver se existem instituições insolventes no sistema, mas se o sistema bancário é na sua totalidade sólido. A avaliação deve olhar tanto para a saúde financeira quanto para a estrutura do setor bancário.⁷³

Os principais elementos de análise são:

- a) avaliação do sistema bancário e outras instituições de tomada de depósito, que inclui uma avaliação detalhada da adequação de capital, liquidez, qualidade de crédito, políticas e práticas de gestão de risco;⁷⁴
- b) A avaliação deve ser feita no intuito de saber, quando existe um problema, se esses problemas bancários estão confinados a instituições individuais de recebimento de depósitos ou são de natureza sistémica;⁷⁵
- c) estrutura do sistema bancário em termos do número, tipo e características das instituições que aceitam depósitos, uma vez que estas terão implicações no estabelecimento de um sistema de seguro de depósitos. Os legisladores também

⁷² Basel committee on Bank Supervision: International Association of Deposit Insurers - *Core Principles for Effective Deposit Insurers Systems, a methodology for compliance* assessment. Basel, june 2009. Consultado: 30/07/2020. Disponível: <https://www.bis.org/publ/bcbs192.pdf>. ISBN: 92-9197-790-X. p.6.

⁷³ *Ibidem.*

⁷⁴ *Ibidem.*

⁷⁵ *Ibidem.*

podem precisar de examinar a extensão da interconexão, competição, concentração e propriedade das instituições;⁷⁶

- d) Quaisquer arranjos preexistentes de proteção do depositante (por exemplo, preferência do depositante) e como esses arranjos interagiriam com a introdução ou reforma de um sistema de seguro de depósito.⁷⁷

Até ao primeiro semestre de 2020, estavam autorizadas a funcionar no sistema financeiro angolano 26 instituições financeiras bancárias, sendo 3 bancos públicos, 17 bancos privados nacionais, 5 filiais de bancos estrangeiros e 1 sucursal. Relativamente às instituições financeiras não bancárias encontravam-se autorizadas 109, sendo 64 casas de câmbios, das quais 39 casas de câmbios com serviços de remessas, 22 sociedades de microcrédito, 14 sociedades prestadoras de serviços de pagamentos e 1 sociedade cooperativa de crédito.⁷⁸

A nível de cobertura geográfica da rede de agências de instituições financeiras bancárias e não bancárias pelo território nacional, o sistema bancário angolano está composto por um total de 1.567 agências e dependências bancárias, 103 agências e dependências de casas de câmbio, 59 agências e dependências de sociedades de microcrédito, 29 agências e dependências de sociedades de remessas de valores e 1 agência de cooperativa de crédito. A rede de agências e dependências bancárias encontram-se concentradas nas províncias de Luanda, Benguela e Huíla, com 55 %, 8 % e 5 % do total de instituições financeiras.⁷⁹

Os seis maiores bancos detêm 78,48 % da carteira de depósitos do setor bancário. Os bancos privados nacionais captaram 76,39 % dos recursos totais de clientes do sistema, por sua vez os bancos públicos captaram 13,87 % e os bancos privados estrangeiros apresentam o menor peso com 9,74 %.⁸⁰

⁷⁶ *Idem*, p.7.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020 [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. p.37.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ *Idem*, p.39

O risco de crédito é o mais significativo na carteira dos bancos angolanos. O órgão regulador, no âmbito do programa de avaliação de qualidade de ativos e do seu monitoramento, observou uma ligeira redução da exposição ao risco de crédito, devido à diminuição do nível de incumprimento da carteira.⁸¹ Persiste a significativa exposição à dívida pública, com um registo de aproximadamente 42,21 %, bem como a depreciação da moeda nacional, o que reflete maior exposição do setor bancário ao risco soberano.⁸²

Apesar dos resultados do exercício de avaliação de qualidade de ativos ter demonstrado que o sistema bancário angolano é globalmente robusto,⁸³ existe, contudo, a necessidade de aplicação de procedimentos adequados para monitorização do risco de crédito e avaliação de qualidade e idoneidade das garantias.⁸⁴ Importa destacar que o crédito mal parado e o aumento da dívida pública são transversais a todo sistema financeiro, e os efeitos estendem-se para toda a economia, sobretudo porque o sistema bancário angolano é bastante concentrado e a atividade financeira não é diversificada.

O sistema bancário angolano, está num processo de transição e atualização regulamentar e reforço do sistema de supervisão – para além do estatuto de equivalência de supervisão, já existe uma proposta de Lei que visa substituir à Lei de Bases das Instituições Financeiras, (Lei 12/2015 de 17 de junho), tendo por objetivo de transpor para o ordenamento jurídico financeiro nacional, os pilares do acordo de Basileia III, relativamente às regras de governação corporativa, gestão de risco, processo de supervisão e resolução das instituições financeiras.⁸⁵

2.3 Estabilidade Macroeconómica

A introdução ou reforma de um SGD não será, por si só, suficiente para restaurar a estabilidade macroeconómica. Como um elemento da rede de segurança financeira, o SGD

⁸¹ *Idem*, p.42.

⁸² *Idem*, p.38.

⁸³ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Resultados do Exercício de Avaliação da Qualidade dos Activos (AQA)*. [BNA]: [s.l.], 2019. [Consult. 01/05/2021.] Disponível em https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=175&idl=1&idi=16668.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ MASSANO, José de Lima – *Os Caminhos do Desenvolvimento do Sistema Financeiro angolano* [Em linha]. [s.l.]: [s.n.], [2020]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B0fbe241f-d8ab-4f81-ac91-1e13dfe75d09%7D.pdf>.

complementa a regulação prudencial e as funções de credor de último recurso. Quando as condições macroeconómicas são instáveis, a introdução ou reforma de um sistema de seguro de depósito será menos eficaz.⁸⁶

A instabilidade macroeconómica prejudica o funcionamento do mercado e pode distorcer a intermediação financeira. É mais difícil para os bancos e os seus clientes julgar diferentes tipos de riscos em tempos de deterioração do crescimento económico, alta inflação e extrema volatilidade da taxa de câmbio.⁸⁷

Os elementos-chave são condições e fatores que afetam o sistema bancário e influenciam a eficácia do sistema de seguro de depósito que devem ser analisados antes da introdução ou reforma do sistema. Estes podem incluir uma avaliação do nível de atividade económica; políticas monetárias e fiscais atuais; preço para o consumidor e inflação de ativos, bem como a condição dos mercados financeiros.⁸⁸

No primeiro semestre de 2020, a estabilidade macroeconómica apresentou um agravamento de todos os indicadores de risco à vista de 2019, com exceção dos indicadores ligados à conjuntura externa e monetária. Relativamente à melhoria dos indicadores do setor externo, entre os fatores que contribuíram realça-se: o aumento do grau de cobertura das reservas brutas sobre importação de bens e serviços medidos em meses de importação, influenciado pela previsão de redução das importações, maior do que a redução das reservas internacionais verificada no período em análise; o aumento do coeficiente do ativo externo líquido pelo ativo total, justificado pela depreciação cambial ocorrida, aumento do coeficiente de cobertura das importações e a redução do diferencial entre a taxa de câmbio do mercado primário e do informal em relação ao período anterior, em resultado da flexibilização total da taxa de câmbio, no último trimestre de 2019, que originou uma depreciação acentuada da taxa de câmbio no mercado primário.⁸⁹

⁸⁶Basel committee on Bank Supervision: International Association of Deposit Insurers - *Core Principles for Effective Deposit Insurers Systems, a methodology for compliance* assessment. Basel, June 2009. Consultado: 30/07/2020. Disponível: <https://www.bis.org/publ/bcbs192.pdf>. ISBN: 92-9197-790-X. p.6.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020* [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. p.10.

Por sua vez, a melhoria da conjuntura monetária foi influenciada pelo aumento dos níveis de liquidez e dos agregados monetários em relação ao semestre anterior, como reflexo do aumento do coeficiente de reservas obrigatórias de 18,00 % para 22,00 % no mês de outubro de 2019.⁹⁰ Os indicadores de risco que tiveram um impacto negativo sobre a estabilidade macroeconómica são a deterioração do preço do Brent no mercado internacional e a redução do crescimento económico, devido, fundamentalmente, à pandemia da Covid-19.⁹¹

Relativamente, à conjuntura fiscal, houve um aumento da dívida pública em percentagem do PIB, resultado da necessidade de financiamento do Estado angolano, influenciada pela redução das receitas fiscais do petróleo.⁹² Com a pandemia da Covid-19, os mercados financeiros foram afetados de modo profundo, sendo que uma das *commodities* mais transacionadas (o Brent) registou uma forte queda de preço. Assim, a economia nacional também sofreu impacto, sendo que o PIB é significativamente proveniente do setor de petróleo e gás; com a depreciação da moeda nacional contínua, a moeda estrangeira no mercado de referência e os ativos em moeda estrangeira continuam a valorizar-se.⁹³

As perspetivas apresentadas foram elaboradas com base do modelo estrutural existente no CEIC (Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola) um modelo IS-LM-BP denominado MODUCAN. O MODUCAN é um modelo de previsão macroeconómica construído com base nas equações do modelo IS/LM, que trata do equilíbrio simultâneo no mercado de bens e no mercado monetário, ou seja, que determina os pontos correspondentes à taxa de crescimento do PIB e à taxa de juros. Tendo em conta que a economia angolana é bastante aberta (com rácio Exportações/PIB acima dos 50 %) incluiu-se no modelo as equações da balança de pagamentos, incorporando as equações do modelo de Mundell Fleming de uma pequena economia aberta. O modelo usa as equações da estrutura IS-LM-BP, onde os equilíbrios nos mercados de bens, monetário e cambial são determinados simultaneamente.

O MODUCAN tem ao todo 21 equações, 3 variáveis endógenas (cujos valores são determinados pelo funcionamento do modelo) e 5 variáveis de política económica (variáveis

⁹⁰ *Ibidem.*

⁹¹ *Ibidem.*

⁹² *Idem*, pp.10-11.

⁹³ *Idem*, p.39.

instrumentais). Para a construção do modelo utilizaram-se os dados das contas nacionais do Instituto Nacional de Estatística (INE) e da balança de pagamentos do BNA, tendo como ano-base 2002. Assim, as principais variáveis exógenas são: gastos públicos, investimento público, as exportações (petrolíferas e não petrolíferas) e o agregado monetário M3. A taxa de crescimento económico vai depender dos valores que cada uma destas variáveis vai assumir. As projeções abarcam o período 2019/2022. Assim, o MODUCAN gerou expectativas de crescimento da economia nacional, tendo em conta a Pandemia que o mundo enfrenta e o corte na produção petrolífera que Angola está sujeita como membro da OPEP.⁹⁴

O CEIC previu uma nova recessão para 2020, muito mais profunda do que a dos anos anteriores, devido à paralisação da maior parte da atividade económica e às dificuldades no setor petrolífero, quer ao nível de preço, quer das quantidades. O pressuposto de base para a manutenção de uma produção tão baixa para os próximos anos é a retomada lenta da economia mundial que poderá fazer com que se tenha grandes dificuldades de se exportar todo o petróleo que se produz. O Investimento Público que poderia impulsionar o crescimento tem sofrido cortes sucessivos desde 2016. O investimento privado é direcionado maioritariamente para o setor petrolífero, deixando o não-petrolífero com poucos recursos, já que as altas taxas de juros e o elevadíssimo nível de burocracia na banca comercial inibe os empresários de contraírem empréstimos para aumentar os investimentos.⁹⁵

É neste contexto que foi criado o “Plano de Desenvolvimento Nacional” 2018-2022, com vista à correção dos desequilíbrios macroeconómicos causados pela crise financeira, económica e cambial – as projeções de crescimento apontam para que a economia angolana cresça a 3 % em termos reais, com a aceleração do setor não-petrolífero e a estabilização do setor petrolífero, sendo os principais motores do crescimento os setores da agricultura (taxa média de 8,9 %), das pescas (taxa média de 4,8 %), da indústria transformadora (taxa média de 5,9 %), construção (taxa média de 3,8 %) e serviços incluindo o turismo (taxa média de 5,9 %).⁹⁶ Como parte do programa de melhoria do ambiente de negócios e concorrência inserido no “Plano de Desenvolvimento Nacional”, o BNA, Conselho Nacional de Estabilidade Financeira (CNEF), com o apoio do Banco Mundial desenvolveu um plano de

⁹⁴ *Ibidem.*

⁹⁵ *Idem*, p.29.

⁹⁶ *Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022. Abril 2018.* Consultado: 10/06/2021. Disponível: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/ang179971Plan.pdf>. pp.45-50.

“Estratégia de Desenvolvimento do Sistema Financeiro” com vista à consolidação da estabilidade financeira, a dinamização da inclusão financeira, potencialização do mercado de capitais e o desenvolvimento do setor dos seguros e fundo de pensões.⁹⁷

2.4 Governação Corporativa e Sistema de Controlo Interno

O BNA no âmbito das suas atribuições de órgão de supervisão, com o Aviso n.º 01/13, Governação Corporativa e Aviso n.º 02/13, Sistema de Controlo Interno, ambos de 19 de abril, procede à avaliação periódica da adequação dos modelos de governação dos bancos que operam no setor, de modo a garantir a conformidade dos referidos modelos às exigências legais e regulamentares, bem como as melhores práticas internacionais.⁹⁸ O Aviso do BNA n.º 2/2013, sobre o sistema de controlo interno, entrou em vigor num contexto em que no sistema financeiro angolano se registava um aumento da complexidade das operações, produtos e serviços financeiros oferecidos e, por outro lado, um período pós-crise subprime e, por isso, as respostas regulatórias dos principais organismos internacionais impunham a adoção das melhores práticas de supervisão internacionalmente aceites e a emissão de nova norma sobre o sistema de controlo interno das instituições financeiras em linha com este novo enquadramento.⁹⁹

Contudo, observaram-se insuficiências a nível do número de membros dos órgãos sociais de alguns bancos, segregação entre as funções de negócio, controlo e suporte na operacionalização eficaz dos planos de continuidade de negócio, bem como na transparência e divulgação da informação regulamentar, que podem espoletar riscos relacionados com a falta de independência no processo de tomada de decisões, inadequada segregação entre as funções de tomada e controlo do risco, assim como sonegação e assimetria na divulgação de informação, identificadas no processo de monitorização, potencializaram situações de

⁹⁷ *Projeto de Desenvolvimento do Sistema Financeiro (PDSF)* – Regimento. Consultado:10/06/2021.
Disponível: <https://cnef.minfin.gov.ao/PortalCNEF/#!/projectos/pdsf>.

⁹⁸ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020* [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. p.48.

⁹⁹ VICTOR, Ana Regina [et al.] – *O Sistema Financeiro Angolano*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8962-1. p.178.

conflitos de interesses e desequilíbrios no modelo orgânico e concorreram para o agravamento do risco inerente às instituições e do sistema bancário angolano.¹⁰⁰

Relativamente ao sistema de controlo interno, o qual consiste no processo definido pela administração para garantir a eficácia de recursos, a fiabilidade de informação e o cumprimento das leis e normas estabelecidas, observou-se um bom desempenho do setor bancário, que evidenciou uma evolução positiva na implementação efetiva dos requisitos de controlos internos, em que se destacam os progressos evidenciados na materialização e definição de políticas e processos inerentes às funções de compliance e auditoria interna nos diversos bancos. Todavia, ainda prevalecem insuficiências de recursos humanos nas áreas de controlo, para a persecução dos objetivos das referidas funções, bem como ao nível da operacionalização de processos e procedimentos de controlo interno.¹⁰¹

Em 2014, registou-se um conjunto de eventos que revelaram a existência de deficiência do *governance* e do sistema de controlo interno dos bancos angolanos: referimo-nos aos casos do Banco Espírito Santo Angola (BESA), a falência do Banco Mais, Banco Postal, e do Banco Angolano de Negócio e Comércio (em 2019). O BESA registou um desaparecimento de 5,5 milhões de dólares, em 2014, provocando degradação na qualidade dos seus ativos, perda de liquidez e de solvabilidade. No dia 17 de abril de 2020, ocorreu um desvio de fundos no Banco de Poupança e Crédito (BPC), banco público, de mais de 400 milhões de kwanzas. A análise subsequente revelou que a má parametrização do sistema *core* e do sistema de gestão de cartões de débito e crédito e a falta de validação da direção *compliance*, foram as causas que gerou tais atos.¹⁰²

Estas circunstâncias colocaram em causa a estabilidade do sistema financeiro e a proteção dos depositantes e também a reputação do órgão supervisor. O Banco Central Europeu e a Reserva Federal dos EUA deixaram de reconhecer como idónea a supervisão bancária do BNA e a consideraram como um país de alto de risco; e uma das principais razões consiste no facto de não existir uma supervisão bancária suficientemente estruturada,

¹⁰⁰ BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Relatório de Estabilidade Financeira I*: Semestre de 2020 [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. p.48.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² VICTOR, Ana Regina [et al.] – *O Sistema Financeiro Angolano*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8962-1. p.170.

definida e adequada para gerir riscos, tal como a adoção das melhores práticas de governação corporativa e mecanismos sólidos de controlo interno por parte das instituições bancárias.¹⁰³

A governança corporativa é um elemento-chave para melhorar o crescimento e garantir a integridade do mercado e estabilidade financeira. Em termos de eficiência económica o sistema bancário angolano continua a ser prejudicado, devido não só a nível de concentração da atividade bancária, mas também devido à extrema inserção do Estado no setor bancário. Por exemplo, o Estado detém participações diretas e indiretas nos bancos, com posições minoritárias em seis bancos; o Governo tem controle direto de três bancos, que representa 11 % do total de ativos, e a empresa petrolífera estatal Sonangol tem participações minoritárias em sete bancos.

BARTH¹⁰⁴ considera que a propriedade de bancos pelo Governo está negativamente associada a bons resultados e positivamente associada à corrupção e não há evidências de que bancos públicos que canalizem o crédito para fins produtivos.¹⁰⁵ Este cita ainda SHELEIFER e VISHNY, que considera que a propriedade governamental de bancos facilita o financiamento de projetos politicamente atrativos, mas não projetos economicamente eficientes.¹⁰⁶ No estudo ainda feito por BARTH, este encontra dados que enfatizam que a propriedade governamental de bancos está relacionada com sistemas financeiros menos eficientes e menos desenvolvidos.¹⁰⁷

Não muito distante de aquilo é a realidade angolana: a ineficiência dos métodos de governança corporativa, causados não só pela falta de exequibilidade das normas regulamentares, mas também originado pela própria estrutura do sistema financeiro, pouca diversificação da atividade económica e a excessiva intervenção do Estado no setor bancário, gerados pela maior parte de ativos provenientes do setor petrolífero, originando uma forte dependência da económica ao mesmo.

¹⁰³ *Idem*, pp.178-179.

¹⁰⁴ BARTH, James R; Caprio, Jr, Gerard; Levine, Ross – *Bank Regulation and Supervision: What Works Best?* [Em linha] [s.l.]: [s.n.], 2002. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.bis.org/bcbs/events/b2ealev.pdf>. p.39.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ *Idem*, pp.15.

¹⁰⁷ *Idem*, pp.15-16.

2.5 A Dívida Pública e o Crédito Malparado

De acordo com as projeções do Fundo Monetário Internacional, a dívida pública deverá aumentar de 107 % do PIB em 2019 para 134 % em 2020, as projeções para 2020 refletem principalmente a depreciação da taxa de câmbio e a queda dos preços do petróleo no seguimento do choque desencadeado pela Covid-19.¹⁰⁸

Os ativos do setor bancário mantêm-se numa linha ascendente relativa a instrumentos de dívida pública o que influencia a depreciação da moeda nacional e o aumento da exposição do setor bancário ao risco soberano.¹⁰⁹

A dívida pública deverá cair este ano para 120 % do PIB, o rácio da dívida pública ante ao PIB continua sustentável, ainda que sujeita a riscos elevados. Esta degradação das previsões surge acompanhada de uma forte redução da previsão de crescimento da economia angolana que, apesar de dever sair da recessão este ano, crescerá apenas 0,4 %, o que compara com os 3,2 % previstos em setembro, na terceira revisão do programa de ajustamento económico.¹¹⁰

O rácio dívida/PIB prevê que se atinja mais de 130 % do PIB no final de 2020, devido principalmente à grande depreciação da taxa de câmbio. O rácio deverá começar a diminuir de forma constante a partir de 2021, a par de uma política orçamental apertada e uma recuperação do crescimento. Prevê-se que atinja a meta de longo prazo das autoridades de 60 % do PIB até 2028, graças ao seu compromisso com a política orçamental conservadora e com a gestão prudente da dívida. No entanto, a dinâmica da dívida continua altamente vulnerável a novos choques, especialmente os preços mais baixos do petróleo e a depreciação acelerada da taxa de câmbio.¹¹¹

A gestão da dívida soberana é o processo no qual se estabelece e executa a estratégia para gerir a dívida do Estado com o objetivo de aumentar o montante requerido de

¹⁰⁸ INTERNATIONAL MONETARY FUND. AFRICAN DEPT. – *Fourth Review Under The Extended Arrangement Under The Extended Fund Facility And Requests For Modifications Of Performance Criteria And Waivers For Performance Criteria Applicability And Non-observance* – Press Release; Staff Report; And Statement By The Executive Director For Angola. Country Report [Em linha]. N.º 2021/017. [Consult. 19/01/2021.] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2021/01/19/Angola-Fourth-Review-Under-the-Extended-Arrangement-Under-the-Extended-Fund-Facility-and-50024>. ISBN/ISSN: 9781513566979/1934-7685. p.39.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Idem*, p.7.

financiamento, atingir os objetivos estabelecidos quanto ao custo e risco desse mesmo financiamento, bem como quaisquer outros objetivos determinados pelo governo, tal como desenvolver um mercado eficiente para a emissão dos títulos da dívida.¹¹² No caso de Angola, onde a economia é pouco diversificada e o sistema financeiro sofreu vários choques, devido à forte dependência do petróleo pela economia, sendo a maior parte dos depósitos provenientes de títulos do governo, a inflação causada pela baixa do preço do petróleo faz com que os depósitos percam cada vez mais valor causado pela depreciação da moeda e outro efeito adverso da inflação é o encarecimento da dívida pública.

A incerteza que rodeia a sustentabilidade da dívida pública, as perspectivas de crescimento económico e a viabilidade das instituições de crédito podem criar ciclos de retroação negativa, que se alimentam mutuamente. Tal pode pôr em risco a viabilidade de certas instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro. Uma crise da dívida soberana pode prejudicar a capacidade de um regulador de garantir os depósitos de forma credível e, portanto, desencadear uma corrida que se autoalimenta, uma vez que o seguro de depósitos só pode ter sucesso se agir com rapidez e se o seu comprometimento em intervir for percebido como credível.¹¹³

Os elevados níveis de dívida soberana, comprometem a eficácia do seguro de depósitos e o seu papel estabilizador, quando o fundo de seguro representa apenas uma pequena fração dos depósitos elegíveis e é necessário o apoio do governo.¹¹⁴

A notação negativa da dívida soberana deprecia as notações dos emitentes privados sediados nesse estado, ou seja, a apreciação das instituições de crédito pelos operadores internacionais máxime agências de *rating*, não dissocia a avaliação das emissões de dívida bancária das notações de dívida soberana, isto é, o *sovereign rating* condiciona o *corporate rating* – o que fragiliza a estabilidade e a confiança no sistema bancário e causa o decréscimo da intermediação financeira, criando barreiras ao investimento e à

¹¹² INTERNATIONAL MONETARY FUND, THE WORLD BANK – *Guidelines for Public Debt Management* [Em linha]. [s.n.]: [s.l.], 2001. [Consult. 01/04/2021] Disponível em <https://www.imf.org/external/np/mae/pdebt/2000/eng/guide.pdf>. p.3.

¹¹³ PANETTI, ETTORE – *A Economia do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos* [Em linha]. [Lisboa]: Banco de Portugal, 2019. [Consult 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201913pt.pdf>. pp.72-73.

¹¹⁴ *Ibidem*.

disponibilidade de crédito que afeta de forma negativa o crescimento e desenvolvimento económico do país.¹¹⁵

2.5.1 Crédito Malparado

Um objetivo comum nos países em desenvolvimento é expandir os sistemas bancários formais em ordem para aprofundar a disponibilidade de crédito, minimizar a incerteza dos depositantes sobre a estabilidade dos bancos e a sua capacidade de resgatar os seus depósitos para ajudar a mobilizar a poupança das famílias.¹¹⁶

Com a diminuição do preço do petróleo e o abrandamento do crescimento da economia nacional, a depreciação do kwanza, bem como com o aumento do nível geral de preços, o poder de compra das empresas e famílias reduziu e o risco de crédito dos bancos aumentou, tornando-se o mais relevante na carteira dos bancos angolanos. As instituições bancárias reduziram a disponibilidade de crédito, tornando mais criteriosos os seus requisitos para a concessão do crédito, o que se repercutiu nos últimos anos no abrandamento na concessão de crédito, refletindo-se em baixas taxas de transformação de depósitos em créditos.¹¹⁷

A postura conservadora na concessão de crédito por parte dos bancos e a preferência na aplicação em títulos de dívida pública fez decrescer o nível de intermediação financeira, o que impede o exercício da função principal do sistema financeiro que é canalizar fundos de setores que têm um excedente para setores que têm escassez de fundos.¹¹⁸Essa canalização de fundos é que diversifica e desenvolve a atividade económica.

¹¹⁵ QUELHAS, José Manuel – *Dos Objetivos da União Bancária*. Coimbra, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, [s.d.]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316.2/30706>. pp.259-260.

¹¹⁶ ANGINER, Deniz; DEMIRGUC-KUNT, Asli – *Bank Runs and Moral Hazard: A Review of Deposit Insurance*. Policy Research Working Paper 8589 [Em linha]. [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/548031537377082747/pdf/WPS8589.pdf>. p.9

¹¹⁷ GARCIA, Analdete Mami Nuamietu Andrade – *Risco de crédito – o impacto da variação do preço de petróleo nas instituições financeiras bancárias. Caso de estudo: Angola* [Em linha]. [Lisboa]: Universidade de Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado. [Consult. 26/01/2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10362/94202>.

¹¹⁸ INTERNATIONAL MONETARY FUND. AFRICAN DEPT. – *Fourth Review Under The Extended Arrangement Under The Extended Fund Facility And Requests For Modifications Of Performance Criteria And Waivers For Performance Criteria Applicability And Non-observance – Press Release; Staff Report; And Statement By The Executive Director For Angola*. *Country Report* [Em linha]. N.º 2021/017. [Consult. 19/01/2021.] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2021/01/19/Angola-Fourth-Review-Under-the-Extended->

A taxa de câmbio flexível tem servido como um amortecedor, uma vez que as autoridades visam uma maior liberalização do mercado, aumentando a taxa de política do BNA para apoiar uma mudança para taxas de juro reais positivas. Esta medida ajudaria ainda mais a conter as pressões de depreciação excessivas, a reduzir a inflação e a reforçar o poder e a credibilidade do BNA.¹¹⁹

As medidas adotadas por parte das instituições de crédito para reforçar os seus balanços têm restringindo a oferta de crédito à economia real, desacelerando o crescimento económico. Esta amplificação pró-cíclica, segundo as recomendações do “Comité Europeu de Risco Sistémico”, põe em evidência a importância da constituição de reservas de capital pelo setor bancário quando há riscos de tensão sistémica.¹²⁰ A reserva contracíclica de fundos próprios é um instrumento prudencial introduzido pelo acordo de Basileia III para contrariar os efeitos do ciclo económico sobre a atividade de concessão de crédito dos bancos. Esta reserva de fundos próprios adicionais ajudam o sistema bancário a absorver perdas inesperadas sem deixar de continuar a conceder crédito à economia real.¹²¹

O Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) adotou recomendações destinadas a fornecer orientação às autoridades designadas na fixação das percentagens de reserva contracíclica. O CERS pode, nomeadamente, aconselhar as autoridades designadas sobre os princípios orientadores da decisão das percentagens adequadas de reserva de fundos próprios, da medição e cálculo do diferencial do crédito em relação ao PIB e do cálculo dos referenciais de reserva. Além disso, o CERS pode fornecer orientações sobre as variáveis que indicam o surgimento de riscos sistémicos associados a períodos de crescimento excessivo do crédito no sistema financeiro e sobre as variáveis que indicam se a reserva de fundos próprios deve ser mantida, reduzida ou completamente liberada.¹²²

Arrangement-Under-the-Extended-Fund-Facility-and-50024. ISBN/ISSN: 9781513566979/1934-7685. p.7.

¹¹⁹ *Idem*, pp.8-9.

¹²⁰ COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO – RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO de 18 de junho de 2014 relativa a orientações para a fixação das percentagens de reserva contracíclica (CERS/2014/1) (2014/C 293/01) [Em linha]. [Consult.]10/06/2021.] Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Y0902\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Y0902(01)&from=EN).

¹²¹ CONSELHO EUROPEU – *Requisitos de Fundos Próprios para o Setor Bancário* [Em linha]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/banking-union/single-rulebook/capital-requirements/>.

¹²² COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO – RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO de 18 de junho de 2014 relativa a orientações para a fixação das percentagens de

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

A reserva contracíclica de fundos próprios tem por objeto ajudar a neutralizar as tendências pró-cíclicas no sistema financeiro. Sempre que se considere que o risco sistémico cíclico está a aumentar, devem acumular-se capitais próprios mediante a criação de reservas prudenciais que reforcem a capacidade de resistência do setor bancário nos períodos de tensão, quando as perdas se materializarem. Esta medida ajudará a manter o fornecimento de crédito e a atenuar a fase descendente do ciclo financeiro. A reserva contracíclica de fundos próprios pode também ajudar a moderar o crescimento excessivo do crédito na fase ascendente do ciclo financeiro.¹²³

O método de cálculo tem sido aplicado dentro e fora da UE – é o diferencial do crédito em relação ao PIB –, mas o CERS recomenda que podem adicionalmente calcular o diferencial o crédito em relação ao PIB de acordo com as especificidades de cada jurisdição.¹²⁴

reserva contracíclica (CERS/2014/1) (2014/C 293/01) [Em linha]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Y0902\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Y0902(01)&from=EN).

¹²³ *Ibidem*.

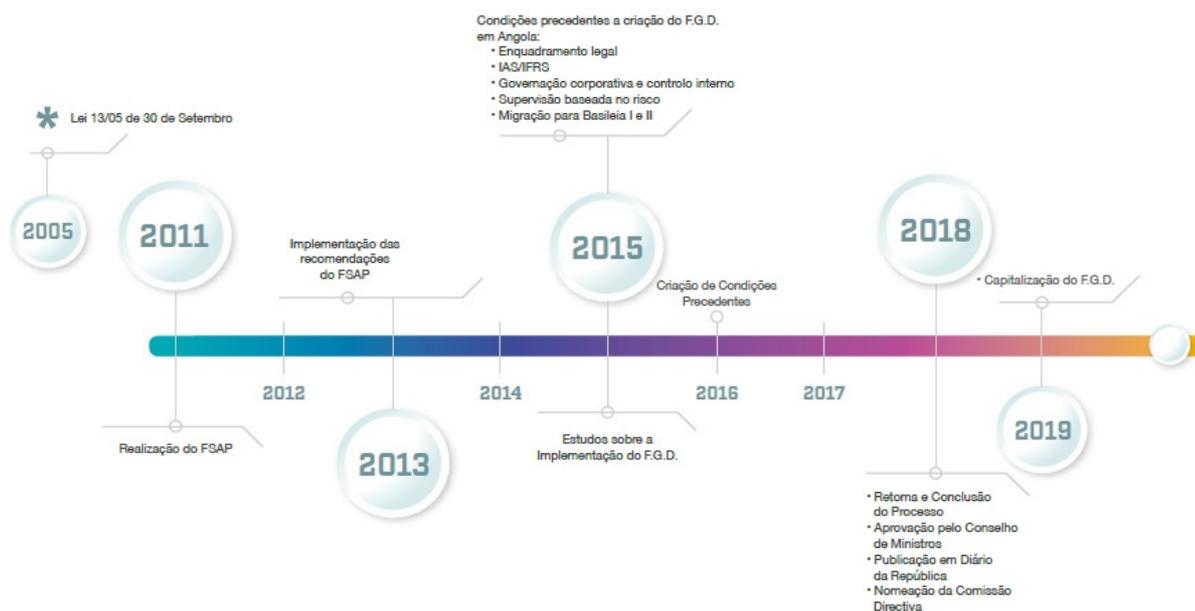
¹²⁴ *Ibidem*.

Capítulo III –

REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS À LUZ DO DIREITO ANGOLANO

3.1 Regime Jurídico

A criação do fundo de garantia de depósitos no sistema financeiro angolano foi prevista pela primeira vez no artigo 73.º da Lei 13/05 de 30 de setembro, (Lei das instituições financeiras) ,¹²⁵ e novamente incluída no artigo 69.º da nova Lei de base das instituições financeiras, (Lei n.º 12/15 de 17 de junho),¹²⁶ porém o depositante angolano obteve, pela primeira vez, proteção legal de seus depósitos em 2018, por intermédio do Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 agosto que criou e aprovou o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos (FGD).¹²⁷



Fonte: https://fgd.ao/detalhe_artigo.aspx?aid=16.

¹²⁵ Lei n.º 13/05 de 30 de setembro – Lei das instituições financeiras [Em linha]. [Consult. 11/08/2020.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B8d870ca1-fb6c-46a1-810f-e74284be0dbb%7D.pdf>.

¹²⁶ Lei 12/2015 de 17 de junho – Lei de base das instituições financeiras. [Em linha]. [Consult. 11/08/2021.] Disponível em <https://bna.ao/uploads/%7B77f914d5-3922-4dd4-9909-14ecd1c3e335%7D.pdf>.

¹²⁷ Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 11/08/2020.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

O FGD em Angola tem como objetivo principal a garantia do reembolso de depósitos constituídos juntos das instituições financeiras domiciliadas em Angola,¹²⁸ e, também intervir no âmbito de execução de medidas de resolução.¹²⁹ A função do fundo é pay-box plus, ou seja, além da função principal tem algumas responsabilidades adicionais como medidas de resolução.¹³⁰ Este tipo de intervenções são consideradas medidas alternativas e estão em vigor em muitas jurisdições e conferem ao fundo a possibilidade de intervir para resolver as crises bancárias de forma ordeira e evitar a insolvência, no âmbito de um conjunto de medidas tomadas ou autorizadas pela autoridade de supervisão.¹³¹ Porém o legislador angolano não clarifica em que circunstâncias ou como seria essa intervenção, simplesmente que a intervenção do FGD em medidas de resolução depende de solicitação do órgão supervisor (BNA).

O Comité de Basileia, sobre a supervisão bancária, é um importante agente financeiro na regulação bancária, sendo um dos seus principais objetivos a proteção contra o risco sistémico; a este respeito, o Comité propôs uma série de regras relativas à regulação prudencial e à supervisão dos bancos, nomeadamente no que se refere à adequação do capital. Embora as iniciativas do comité não tenham um carácter juridicamente vinculativo, exercem uma grande influência na formação e desenvolvimento do direito financeiro internacional e na sua regulação.¹³²

Em 1988, foi emitido o primeiro acordo de Basileia sobre a adequação do capital. Este acordo propunha alterações de uma metodologia de adequação de capital a utilizar pelas instituições financeiras (bancos, empresas de investimento e outras).¹³³

Relativamente à proteção dos consumidores financeiros sob a forma de seguro de depósitos, o Comité de Basileia observou a importância dos sistemas de garantia de

¹²⁸ Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD. N.º 1 artigo 1.º [Em linha]. [Consult. 10/08/2020.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹²⁹ Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto - regulamento do FGD, alínea) b n.º 2 artigo 2º. Consultado: 11/08/2020. Disponível: <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹³⁰ BOCCUZI, Giuseppe – *The European Banking Union supervision and resolution*. [s.l.]: Palgrave Macmillan Studies in Banking and Financial Institutions, 2016. ISBN: 978-1-137-55564-9. P. 131.

¹³¹ *Idem*, pp.173-174.

¹³² *History of the Basel Committee*. Consultado: 10/08/2020. Disponível em <https://www.bis.org/bcbs/history.htm>.

¹³³ *Ibidem*.

depósitos para a proteção da estabilidade financeira. A proposta, em particular no que diz respeito à forma de proteção dos depositantes em caso de colapso dos bancos, é relevante, em especial, para o controlo do risco sistémico e em relação ao sistema de seguro de depósitos, desde que este sistema seja cuidadosamente concebido para limitar o risco moral e contribua para o reforço da confiança dos depositantes.¹³⁴

No quadro legislativo europeu, o SGD constitui um instrumento essencial para a realização do mercado interno do ponto de vista tanto da liberdade de prestação de serviços, como da liberdade de prestação de serviços financeiros no domínio das instituições de crédito, ao mesmo tempo aumentando a estabilidade do sistema bancário e a proteção dos depositantes. A Diretiva 2014/49/EU, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, visa simplificar e harmonizar o âmbito de cobertura e as disposições relativas ao pagamento dos depositantes, reduzir o prazo de pagamento e melhorar o acesso à garantia de depósitos à informação aos bancos-membros. Torna, deste modo, a garantia de depósito mais robusta e credível por meio de um financiamento mais harmonizado e adequado, aferindo um modelo de financiamento baseado numa abordagem mista (ex-ante e ex-post), financiando empréstimos mútuos entre o regime de garantia de depósitos, introdução de contribuições baseadas no risco e regular a utilização de fundos do regime de garantia de depósitos para outros fins que não o pagamento, tais como intervenções de reestruturação bancária, estabelecer mecanismos de cooperação entre o regime de garantia de depósitos que opera em diferentes países, a fim de facilitar o pagamento em caso de um incumprimento transfronteiriço.¹³⁵

No regime jurídico angolano, o SGD é um elemento fundamental não só para a existência e manutenção de um mercado bancário eficiente, como para a salvaguarda de um sistema financeiro credível que visa reembolsar os depósitos constituídos em instituições financeiras bancárias autorizadas a captar depósitos e domiciliadas no território nacional,¹³⁶ ou seja, propõe-se assegurar a transparência e credibilidade no sistema financeiro,

¹³⁴ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION – *Core Principles for Effective Banking Supervision* [Em linha]. [s.l.]: [s.n.], 2006. [Consult. 10/08/2020.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs129.pdf>. ISBN: 92-9197-725-X. p.2

¹³⁵ Diretiva 2014/49/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativa aos sistemas de garantia de depósitos.

¹³⁶ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – regulamento do FGD. [Em linha]. [Consult. 11/08/2020.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

reforçando a confiança dos depositantes e manter a estabilidade financeira. O SGD é considerado pelas organizações internacionais uma garantia vital como mecanismo de prevenção das execuções bancárias e controle do risco sistémico.

O seguro de depósitos contribui para a estabilidade do sistema financeiro, desde acompanhado por um sistema de supervisão eficaz.¹³⁷ As recomendações do FMI das melhores práticas propõem que o SGD deve ser explicitamente definido na lei, na regulação e ser obrigatório. Um bom SGD permitirá aos supervisores um conjunto de ações corretivas e resolução eficiente, cobrar prémios adequados, preferencialmente ajustados ao risco, investir os seus fundos de forma correta e, para que um SGD cumpra o seu objetivo, que é o reforço da confiança dos depositantes e manutenção da estabilidade financeira, é necessário um sistema financeiro sólido com infraestruturas legais, judiciais, contabilísticas, de auditoria, financeiras e políticas apoiadas numa economia forte.¹³⁸

3.2 Regime Institucional

A estrutura organizacional e administrativa do SGD varia de país para país, pode ser organizado como uma entidade jurídica separada, sob a jurisdição de um banco central, sob a jurisdição do Ministério das Finanças ou o Departamento do Tesouro. Alguns SGD são entidades jurídicas separadas, mas atuam no interior do banco central.¹³⁹

O SGD pode ter natureza pública ou privada ou até mesmo uma componente mista – esta escolha baseia-se normalmente na experiência histórica de cada país.¹⁴⁰ A natureza jurídica do FGD em Angola é pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e funciona junto do BNA que assegura os serviços técnicos e administrativos e

¹³⁷ GARCIA, Gillian G. – *Deposit Insurance and Crisis Management* [Em linha]. IMF Working Papers [Em linha]. N.º 00/57 (2000). [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/30/Deposit-Insurance-and-Crisis-Management-3498>. p.47.

¹³⁸ *Idem*, p.72.

¹³⁹ DEMIRGÜÇ-KUNT, Asli; Kane, Edward Kane; Laeven Luc – *Deposit Insurance Database*. Nber Working Paper Series. [Em linha]. N.º 20278. https://www.nber.org/system/files/working_papers/w20278/w20278.pdf. p.5

¹⁴⁰ *Ibidem*.

estabelece um protocolo orientador de relacionamento e colaboração entre as duas entidades.¹⁴¹

Todas as instituições financeiras bancárias autorizadas a captar depósitos e sujeitas à supervisão do BNA participam obrigatoriamente do FGD, essa também é uma das recomendações do FMI, de melhores práticas à adesão obrigatória ao fundo com o objetivo de evitar a seleção adversa e também é um dos princípios fundamentais de eficiência de um SGD, orientado pelo Comité de Basileia sobre supervisão bancária e a associação de seguradores de depósito (princípio 8 – A adesão ao sistema de seguro de depósitos deve ser obrigatória para todos os financeiros instituições que aceitam depósitos daqueles que mais necessitam de proteção, por exemplo, retalho e pequenos depositantes de empresas).¹⁴²

O SGD é gerido por uma comissão diretiva composta por três membros: o presidente - um membro do conselho da administração do BNA, ou por este designado; outro nomeado pelo titular do departamento ministerial responsável pelo setor das finanças, em sua representação; e um terceiro designado pela associação que represente as instituições financeiras bancárias participantes. Os membros da comissão diretiva têm um mandato de três anos renováveis apenas uma vez. Está sujeita à fiscalização do conselho de auditoria do BNA, acompanhando a atividade do fundo assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer a cerca de contas anuais.¹⁴³

A estrutura de um SGD deve incluir muitas características-padrão ao lado das condições específicas de cada país que devem ser tidas em conta. Um SGD é mais adequado para um sistema com um número relativamente grande de bancos a operar de acordo com as mesmas regras. No entanto, estas condições muitas vezes não estão presentes e os casos mais difíceis são sistemas bancários que têm uma estrutura muito distorcida em termos de tamanho, ou seja, alguns bancos muito grandes e outros muitos pequenos; propriedade, ou seja, alguns bancos estatais dominantes que podem levar garantias explícitas ou implícitas de todos os seus depósitos; e mais importante: a solidez, alguns bancos bem geridos e

¹⁴¹ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto. *Regulamento do FGD* [Em linha]. Artigo 1.º [Consult. 11/08/2020.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁴² BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION INTERNATIONAL, ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems [Em linha]. [Basel]: Bank for International Settlements, 2009. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>. p.3.

¹⁴³ Artigo 15.º do decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto [Em linha]. [Consult. 13/08/2020] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

solventes juntamente com um número significativo e uma quota de bancos insolventes ou não viáveis.¹⁴⁴

3.3 Regime Patrimonial

A determinação do limite de cobertura para o seguro de depósito deve ser alto o suficiente para evitar corridas bancárias, mas, por outro lado, uma cobertura muito extensa pode reduzir a disciplina de mercado. De acordo com as recomendações do FMI, o limite da cobertura do seguro de depósito deve representar uma ou duas vezes o PIB per capita como regra geral. Além disso, a cobertura pode ser ajustada ao longo do tempo para refletir o PIB mais elevado e taxas mais rápidas de inflação. Se o rácio de cobertura for inicialmente definido muito baixo, o nível pode ser aumentado à medida que o fundo amadurece.¹⁴⁵

O FGD, conforme previsto no artigo 6.º do Regulamento do FGD (Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto) dispõe de recursos financeiros que servem de capitalização, por meio de contribuições iniciais, periódicas e quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos. O nível mínimo dos recursos financeiros do FGD é estabelecido pelo BNA, e, quando estes recursos são insuficientes para o cumprimento de suas obrigações, são utilizados meios alternativos de financiamento como: contribuições especiais das instituições bancárias, importâncias provenientes de empréstimos e garantias do Estado.¹⁴⁶

O BNA, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento do FGD sob proposta da comissão diretiva, determina, mediante aviso, que as instituições financeiras participantes efetuem contribuições especiais e definam montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições e as novas instituições participantes, com exceção das que resultem de

¹⁴⁴ GARCIA, Gillian Glenys – *Deposit Insurance: A survey of actual and best practices. IMF Working Paper* [Em linha]. N.º 99/54 (1999). [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=880581>. p.17.

¹⁴⁵ GARCIA, Gillian Glenys – *Deposit Insurance: A survey of actual and best practices. IMF Working Paper* [Em linha]. N.º 99/54 (1999). [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=880581>. p.12.

¹⁴⁶ Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 15/08/2020.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

operações de fusão, cisão ou transformação de participantes, que podem não ser obrigadas a efetuar contribuições especiais num período de três anos.¹⁴⁷

Apesar da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do FGD, é consagrado que a possibilidade do Estado de conceder empréstimos ou prestar garantias ao mesmo não recai sobre o Estado qualquer obrigação de prestar apoio financeiro excecional ao FGD, nem qualquer responsabilidade pelo financiamento do FGD.¹⁴⁸

O Aviso n.º 1/2019 define os requisitos relativos à base de cálculo para as contribuições das instituições financeiras bancárias participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, bem como os diferentes tipos de contribuições existentes, com base em regras transparentes e credíveis para as contribuições dos bancos com atividade em Angola e autorizadas a receber depósitos, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.¹⁴⁹

A contribuição inicial de capitalização do fundo resulta da aplicação de um ponderador de 0,23 % sobre os depósitos elegíveis no ano anterior, devendo ser excluídos os depósitos previstos nos termos do artigo 12.º do Regulamento do Fundo. O apuramento dos depósitos elegíveis, deve ser considerado o valor médio dos saldos dos depósitos registados no final de cada mês do ano anterior, abrangidos pela garantia de Fundo, acrescidos dos respetivos juros ocorridos, mas não vencidos, segundo a fórmula¹⁵⁰

$$\text{Contribuição inicial de capitalização de Fundo} = 0.23 \% * \text{depósitos elegíveis (ano N-1)}$$

A contribuição anual é calculada pela aplicação de um prémio anual sobre os depósitos elegíveis do ano anterior, devendo ser excluídos os depósitos referido nos termos do artigo 12.º do Regulamento do FGD.¹⁵¹

¹⁴⁷ *Ibidem.*

¹⁴⁸ *Ibidem.*

¹⁴⁹ Aviso n.º 01/2019 – Cálculo das contribuições das instituições financeiras participantes no Fundo de Garantia de Depósito [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/ec4db988-25ea-4b66-a60f-0bac8a5f3705.pdf>.

¹⁵⁰ *Ibidem.*

¹⁵¹ Artigo 12.º – Depósitos Excluídos da Garantia (decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto).

1. Excluem-se da garantia de reembolso:

- a) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitado em julgado, pela prática de atos branqueamento de capitais;
- b) Os depósitos efetuados junto de entidades não autorizadas para efeito;
- c) Os depósitos de que sejam titulares os membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição financeira bancária, acionistas que nela detenham participação, direta ou indireta, não

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

Contribuição anual (Ano N) = prémio anual (%) * Depósitos elegíveis (Ano N-1)

O prémio referido no presente normativo é determinado pelo BNA pela seguinte forma:

Prémio anual (%) = probabilidade de falência * fator de ajustamento + custo administrativo e financeiro

O BNA fixa anualmente o prémio até ao máximo de 0.25 %, até ao dia 31 de março ou até ao último dia útil do mês de março de cada ano.¹⁵²

O prémio ajustado ao risco é o método de mitigação do risco moral, mas aferir o grau de risco muita das vezes é um problema, porque o limite de cobertura deve ser alto o suficiente para evitar corridas bancárias, mas um limite de cobertura muito extenso pode

inferior a 10 % do respetivo capital social, contabilistas e peritos de contabilistas ao serviço da instituição, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;

- d) Os depósitos que sejam titulares as pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou a adoção pelo BNA de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei nº 12/15, de 17 de junho, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição financeira bancária ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
 - e) Os depósitos de que sejam titulares cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuam por conta dos depositantes referidos nas anteriores alíneas c) e d) do presente artigo;
 - f) Os depósitos, cujos titulares e tenham sido responsáveis por factos relacionados com a instituição financeira bancária, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que esteja na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
 - g) Os depósitos, relativamente aos quais, o titular tenha abusivamente obtido da instituição financeira bancária, a título individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição bancária;
 - h) Os depósitos de titulares que atuem por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - i) Os depósitos, relativamente aos quais, o titular tenha constituído como garantia de contratos de mútuo;
2. São, igualmente, excluídos da garantia de reembolso previsto no presente diploma, os depósitos titulados pelas instituições financeiras bancárias, instituições financeiras não bancárias, fundos de investimento, fundos de pensões e de organismos da administração central ou local do estado.
 3. Nos casos que existam dúvidas fundadas sobre a verificação de alguma das situações previstas no número anterior, o FGD suspende a realização do reembolso ao depositante em causa até ser notificado de decisão judicial que reconheça o direito do depositante ao reembolso.
 4. Nos casos em que se encontre em curso um processo judicial ou contravençional pela prática de quaisquer atos relacionados com depósitos cobertos pelo FGD em violação da norma legal ou regulamentar, o FGD suspende a realização do reembolso ao depositante em causa até ser notificado de decisão judicial de absolvição transitada em julgado.
 5. Caso haja uma decisão judicial de não reconhecimento do direito à cobertura pelo FGD, após a realização do reembolso, a operação de reembolso, é revertida em benefício do FGD.

¹⁵² Aviso nº 01/2019. Cálculo das contribuições das instituições financeiras participantes no Fundo de Garantia de Depósito [Em linha]. [Consult. 30/03/2021]. Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/ec4db988-25ea-4b66-a60f-0bac8a5f3705.pdf>.

reduzir a disciplina de mercado e assim não exerce a função inerente ao prémio ajustado ao risco que é aliviar o risco moral.¹⁵³ Os prémios ajustados ao risco têm as suas limitações; são mais adequados para avaliar riscos passados e atuais do que riscos futuros.¹⁵⁴ Apesar disso, as evidências sugerem que os prémios ajustados ao risco funcionam melhor do que os prémios de taxa fixa e ajudam a mitigar a tomada de riscos pelos bancos. Em alguns países, os prémios ajustados ao risco precisam ser mais altos; países que oferecem menos oportunidade aos bancos de diversificar o risco, geralmente, precisam de prémios mais elevados ajustados ao risco. O mesmo para os países em desenvolvimento com regulação e estado de direito fraco – nesses países, os prémios ajustados ao risco podem chegar a 5 % ou mais dos depósitos. Se esses prémios elevados forem inacessíveis para os bancos, o país não deve instituir um seguro explícito de depósito.¹⁵⁵

As orientações da autoridade bancária europeia relativa aos métodos de cálculos das contribuições para os SGD recomendam que o método de cálculo deve ser adequado à estrutura do setor bancário: se o SGD é estabelecido em setores bancários com um grande número de instituições heterogéneas, devem desenvolver métodos de cálculo mais sofisticados, a fim de diferenciar adequadamente as instituições em função do seu perfil de risco; se as instituições são mais homogéneas, devem ser utilizados métodos de cálculo mais simples. Em qualquer um dos casos, os indicadores de risco selecionados para o método de cálculo devem permitir ao SGD captar de forma adequada as diferenças no perfil de risco das instituições, tendo em conta o seu modelo de negócio. Com o objetivo de mitigar o risco moral, os incentivos fornecidos pelo sistema de contribuição para o SGD devem estar alinhados com os requisitos prudenciais, ou seja, os requisitos de fundos próprios e liquidez refletem o risco da instituição participante.¹⁵⁶ Os elementos obrigatórios no cálculo das

¹⁵³ GARCIA, Gillian Glenys – *Deposit Insurance: A survey of actual and best practices. IMF Working Paper* [Em linha]. N.º 99/54. abril 1999. P. 12 [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=880581>

¹⁵⁴ MCCOY, A Patrícia – *The Moral Hazard Implications of Deposit Insurance: Theory and Evidence. Current Developments. Seminar on Current Developments in Monetary and Financial Law* [Em linha]. Washington, DC: [s.n.], 2008. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em http://works.bepress.com/patricia_mccoy1/18/. p.18.

¹⁵⁵ *Idem*, pp.19-20.

¹⁵⁶ EUROPEAN BANKING AUTHORITY – *Orientações: relativas ao método de cálculo das contribuições para os sistemas de garantia de depósitos. European Company and Financial Law Review* [Em linha.] Vol. 2015, N.º 3. [Consult. 10/04/2021.] Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2576309>. pp.6-7.

contribuições são: a fórmula de cálculo, limiares para os ponderadores de risco agregado, categorias de riscos e indicadores-base de risco.¹⁵⁷

A contribuição anual mínima é de KZ 1.000.000,00 e é aplicada sempre que o valor resultante da contribuição anual for inferior ao valor da contribuição anual mínima e uma instituição participante não tiver capacidade de efetuar o pagamento da sua contribuição anual. Porém, sempre que uma instituição participante não tiver capacidade de efetuar o pagamento da sua contribuição anual, a mesma deve solicitar ao fundo, mediante requerimento devidamente fundamentado, o pagamento da contribuição anual mínima dentro dos prazos devidos e o pagamento do valor remanescente, no prazo e plano de pagamento a definir juntamente com o fundo.¹⁵⁸

O BNA também monitora a execução do plano de aplicações dos riscos financeiros disponíveis em operações de baixo risco e de forma diversificada.¹⁵⁹

Nos termos do artigo 13º. do Regulamento do FGD (Decreto Presidencial nº 195/18 de 22 de agosto) o limite de garantia é de até KZ 12.500.000,00 por cada depositante, na data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, desde que se verifiquem a observância dos seguintes requisitos: o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade; inclusão nos saldos dos depósitos os respetivos juros, contados até a data da indisponibilidade dos depósitos; conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da indisponibilidade dos depósitos – os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira; na ausência de disposição em contrário, presume-se que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias; se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for identificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito; se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é tomada em consideração no cálculo do limite previsto da garantia de cobertura; os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de

¹⁵⁷ *Idem*, p.9.

¹⁵⁸ Aviso nº 01/2019 – Cálculo das contribuições das instituições financeiras participantes no Fundo de Garantia de Depósito [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/ec4db988-25ea-4b66-a60f-0bac8a5f3705.pdf>.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

uma associação ou de uma comissão especial desprovida de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no n.º 1 do presente artigo aplicável a cada uma dessas pessoas; no caso dos depósitos previstos constituídos junto de uma instituição bancária que seja objeto das medidas de resolução previstas na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 134.º da Lei n.º 12/15, de 17 de junho, os depósitos que forem alienados ou transferidos a outra instituição, são tomados em consideração no cálculo do limite previsto no n.º 1 do presente artigo, caso se venha a verificar uma situação de indisponibilidade de depósitos na instituição financeira bancária que tiver sido sujeita às referidas medidas.

A realização do reembolso, nos termos do artigo 14.º do Regulamento do FGD, deve ter lugar no prazo de três meses a contar da data em que o BNA confirmar e comunicar ao FGD a indisponibilidade dos depósitos ou, em prazo mais curto, podendo o FGD em situações absolutamente excecionais e em casos individuais, solicitar ao BNA duas prorrogações no máximo daquele prazo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a um mês.¹⁶⁰

Do ponto vista da estabilidade, um curto período de pagamento é a chave: garante aos depositantes de que o seu dinheiro está seguro sob qualquer circunstância até ao montante coberto, porém o SGD não reembolsará nenhum valor se os depositantes ainda correrem o risco de enfrentar um longo período de indisponibilidade de seus depósitos antes do reembolso.¹⁶¹ Para que esta previsão legal tenha eficácia o setor bancário precisa de se munir de sistemas para que as informações necessárias sejam entregues. A sistematização é fulcral para que o pagamento ocorra dentro do prazo. No entanto, isso envolve custos elevados para as instituições de crédito.¹⁶² Para esse fim, está sendo implementada, em várias jurisdições, o desenvolvimento de uma Visão Única do Cliente (sigla inglesa Single Customer View, SCV), uma visão consolidada de todas as contas de depósito elegíveis para

¹⁶⁰ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁶¹ COLAERT, Veerle A. – *Deposit Guarantee Schemes in Europe: Is the Banking Union in Need of a Third Pillar? European Company and Financial Law Review* [Em linha]. Vol. 2015, N.º. 3 (2015). [Consult. 15/06/2021.] Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576309. p.17

¹⁶² *Idem*, p.19.

cobertura de seguro de depósito para um único depositante, o que permitiria uma determinação mais rápida para reembolso.¹⁶³

O segurador de depósito deve determinar qual a combinação de sistemas e sistemas manuais apropriados, para atender aos objetivos de reembolso; a infraestrutura de reembolso que inclui o ambiente jurídico, as diretrizes para os bancos e os procedimentos de reembolso, o que deve ser considerado como parte do processo de design e desenvolvimento.¹⁶⁴

As instituições depositárias devem fornecer ao FGD uma relação completa dos créditos dos depositantes e demais informações de que aquele careça para o exercício das suas atribuições. O FGD pode mandar uma instituição bancária participante para a realização das operações de reembolso, em condições a acordar.¹⁶⁵

O FGD deve comunicar a cada um dos depositantes a importância a receber, bem como a forma, o local e a data de pagamento. Se o direito aos montantes depositados tiver como origem a prática de branqueamento de capitais, o reembolso deve ser suspenso até ao trânsito em julgado da sentença final. O FGD fica sub-rogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tiver efetuado.¹⁶⁶

Como mencionado, um SGD deve ser implementado quando o sistema bancário é sólido – fazer de outra forma é arriscar e colocar exigências excessivas no fundo antes de ter acumulado reservas suficientes para acomodá-los e que podem causar a sua iliquidez e insolvência. Um fundo adequado aumenta a flexibilidade para lidar com os problemas bancários e, por conseguinte, aumenta a confiança do público no SGD e no sistema bancário.¹⁶⁷

¹⁶³ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *General Guidance for Developing Effective Reimbursement Systems and processes* [Em linha]. Outubro, 2012. [Consult. 20/06/2021.] Disponível em [https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved %20Guidance %20Papers/IADI_Guidance_paper-Developing_Effective_Reimbursement_Systems_and_Processes-Final_201210_\(2012-12_to_IADI\).pdf](https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Guidance_paper-Developing_Effective_Reimbursement_Systems_and_Processes-Final_201210_(2012-12_to_IADI).pdf). p.11.

¹⁶⁴ *Idem*, pp.19-20.

¹⁶⁵ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ GARCIA, Gillian G. – *Deposit Insurance and Crisis Management. IMF Working Papers* [Em linha]. N.º 00/57 (2000). [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/30/Deposit-Insurance-and-Crisis-Management-3498>. p.41.

3.4 Regime Funcional

O objeto do FGD, de acordo com o artigo 2º. do Regulamento do FGD, recai sobre a garantia do reembolso de depósitos constituídos junto de instituições financeiras bancárias domiciliadas em território nacional e que nele participem e pode, ainda, promover ou realizar ações que contribuam para o desenvolvimento e consolidação da garantia de depósitos e para o reforço da estabilidade do sistema financeiro em geral. Nomeadamente, estudos e iniciativas de divulgação e esclarecimento, intervir no âmbito da execução de medidas de resolução, quando solicitado pelo BNA, e nos termos e condições previstos na lei aplicável; porém, a intervenção do FGD não pode exceder o valor dos depósitos que seriam suscetíveis de reembolso pelo FGD em caso de indisponibilidade de depósitos conferindo ao fundo um direito de crédito sobre a instituição participante que seja objeto da medida de resolução, no montante correspondente a essa intervenção e beneficiando dos privilégios creditórios previstos no nº 3 do artigo 19º. do Regulamento do FGD.¹⁶⁸

Os depósitos elegíveis, nos termos do Regulamento do FGD alínea b) n.º 1 artigo 3.º, são aqueles abrangidos pela garantia desse fundo, independentemente do limite da garantia e não são depósitos elegíveis com base no n.º 2 do mesmo artigo, os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento, incluindo aquelas em que o reembolso de capital, acrescido de eventuais remunerações, apenas é garantido ao abrigo de um compromisso contratual específico, acordado com a instituição financeira bancária ou com uma terceira entidade.¹⁶⁹

Compete ao BNA, nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 3.º do Regulamento do FGD, comunicar a impossibilidade da indisponibilidade dos depósitos de uma instituição participante e restituir os depósitos nela constituídos nas condições legais e contratuais aplicáveis, quer por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, quer pela revogação da sua autorização para o exercício da atividade.¹⁷⁰

¹⁶⁸ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

3.5 Processo de Recuperação e Liquidação das Instituições Financeiras

O estabelecimento de um SGD deve proporcionar um quadro legal e institucional que facilite a sua intervenção. Um quadro jurídico claro irá fomentar a ação precoce na resolução de bancos problemáticos em vez de atrasos dispendiosos, e vai expandir as oportunidades para a resolução de bancos para manter o sistema financeiro sólido.¹⁷¹ Um dos princípios fundamentais para um efetivo SGD é a deteção precoce, em caso de intervenção para resolução, que reitera que o segurador de depósito deve fazer parte de um quadro dentro da rede de segurança do sistema financeiro que prevê a deteção precoce e intervenção oportuna para resolução de bancos problemáticos. A determinação e o reconhecimento de quando um banco está ou se espera que esteja em sérias dificuldades financeiras, deve ser feito precocemente e com base em critérios bem definidos pelos participantes da rede de segurança com independência operacional e poder de agir.¹⁷²

Um processo eficaz de resolução deve: facilitar a capacidade de o segurador de depósitos cumprir as suas obrigações, incluindo o reembolso de depositantes de forma rápida e precisa e em uma base equitativa; minimizar os custos de resolução e a rutura dos mercados; maximizar recuperações sobre ativos; e reforçar a disciplina através de ações legais em casos de negligência ou outros erros.¹⁷³

Os requisitos para um regime efetivo de resolução, atributos-chave dos regimes efetivos de resolução para instituições financeiras, definem a resolução central, poderes e ferramentas que considere necessários para uma resolução eficaz de uma instituição financeira. Esse regime deve ser capaz de resolver todas as instituições financeiras de maneira ordenada; manter a continuidade das funções económicas essenciais; e, importante para o controle do risco moral, impor perdas aos acionistas e credores, por ordem de antiguidade. Os contribuintes não devem ser expostos a perdas com suporte à solvência. Como parte do processo de supervisão geral, os atributos-chave também incentivam os legisladores a adotarem uma resolução contínua e um planeamento de recuperação,

¹⁷¹ GARCIA, Gillian Glenys – *Deposit Insurance: A survey of actual and best practices. IMF Working Paper* [Em linha]. N.º 99/54. abril 1999. [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=880581>. p.16.

¹⁷² BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION INTERNATIONAL, ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems* [Em linha]. [Basel]: Bank for International Settlements, 2009. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>. p.36.

¹⁷³ *Idem*, p.22.

especialmente para aquelas instituições, cuja falência teria um efeito negativo e sistémico sobre a estabilidade financeira.¹⁷⁴

O processo de recuperação e falência das instituições financeiras com sede em Angola é regulado pela Lei de Bases das Instituições Financeiras nos artigos 121.º a 135.º. Trata-se de um regime especial que visa proteger os depositantes, investidores e outros credores para a salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro.¹⁷⁵ Durante a fase de recuperação e saneamento, a entidade administrativa com competência para conduzir o processo é o órgão de supervisão (conforme aplicável ao BNA, CMC e ARSEG). Os requisitos necessários para o início do saneamento de uma instituição financeira em situação de desequilíbrio financeiro são a redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou a inobservância de rácios de solvabilidade ou de liquidez.

De acordo com artigo 122.º, n.º 1 da Lei de Base das Instituições Financeiras, há um dever de comunicação obrigatória e imediata ao órgão de supervisão, quando a instituição se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou em risco de se encontrar.¹⁷⁶

Comprovada a situação de desequilíbrio, o órgão de supervisão competente determina a aplicação de providências de recuperação e saneamento, como:

- Imposição de requisitos prudenciais adicionais, incluindo a exigência de que a instituição em causa detenha fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;
- Imposição da redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas da instituição em causa;
- Suspensão ou substituição de administradores ou diretores;
- Restrições à aceitação de depósitos, em função das respetivas modalidades e da remuneração;

¹⁷⁴ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard: Guidance Paper* [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-05.pdf#:~:text=Current%20guidance%20on%20mitigating%20moral%20hazard%20is%20provided,in%20the%20financial%20safety%20net%20with%20such%20power. p.19.

¹⁷⁵ Lei 12/2015 de 17 de junho –Lei de base das instituições financeiras [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://bna.ao/uploads/%7B77f914d5-3922-4dd4-9909-14ecd1c3e335%7D.pdf>.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

– Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinados tipos de ativos, particularmente no que respeite a operações realizadas com partes relacionadas, bem como entidades sediadas em jurisdições estrangeiras.

Além destas medidas provisórias, o órgão competente pode impor ainda pelo prazo de um ano as seguintes providências nos termos do artigo 129.º da Lei de Base das Instituições Financeiras¹⁷⁷ :

– Dispensa temporária da observância de normas sob controlo prudencial ou de política monetária;

– Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas, sem prejuízo da conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes;

– Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transações com o público.

Por último, após o estabelecimento de todas as providências, se não for possível recuperar a instituição, o órgão de supervisão deve revogar a autorização do exercício para a respetiva atividade (enquanto não for aprovada lei que disponha sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras) e solicitar ao Procurador-Geral da República, o que implica a liquidação da instituição financeira, artigo 135.º da Lei de Base das Instituições Financeiras.¹⁷⁸

Nos termos do Regulamento do FGD, alínea b) n.º 2, artigo 2.º, é previsto que o FGD pode intervir na execução de medidas de resolução, mediante solicitação do BNA, e a intervenção do FGD não pode exceder o valor dos depósitos suscetíveis de reembolso, em caso de indisponibilidade de depósitos.¹⁷⁹ O Segurador de depósito pode utilizar os seus fundos para a resolução ou liquidação de instituições-membros como um princípio de pagamento alternativo.¹⁸⁰ É importante ressaltar que o regime de resolução de falências deve

¹⁷⁷ *Ibidem.*

¹⁷⁸ *Ibidem.*

¹⁷⁹ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021. Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁸⁰ BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION INTERNATIONAL, ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems [Em linha]. [Basel]: Bank for International Settlements, 2009. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>. pp.29-31.

ser capaz de fechar bancos em falência de maneira oportuna e ordenada e, pelo menor custo para o segurador de depósito, e deve ser fornecido com uma ampla gama de ferramentas de resolução (incluindo o uso de instituições de ponte e a capacidade de realizar um resgate interno dentro da resolução).¹⁸¹

As funções de resolução e garantia dos depósitos, podem ser combinadas em uma mesma instituição e ter a mesma fonte de financiamento, como é o caso dos EUA com o FDIC. A lógica subjacente é que, ao decidir financiar a resolução de um banco falido, a autoridade de resolução deve ter em conta o custo potencial para a seguradora de depósito, isto pode ser mais bem alcançado se as duas funções estiverem a ser desempenhadas pela mesma instituição.¹⁸²

Na União Europeia, a resolução é reservada a casos sistémicos que satisfaçam um limiar de interesse público e visam preservar funções críticas, enquanto a insolvência é a opção por defeito e se centra na liquidação. No quadro da UE, o SGD é obrigado, em determinadas circunstâncias, a contribuir para ações de resolução que preservem os depósitos, e pode igualmente ser utilizado para ajudar a financiar medidas, em insolvência, como alternativa ao pagamento.¹⁸³

Quando um SGD financia medidas de resolução ou insolvência como alternativa à liquidação e pagamento, desempenha parcialmente a função de um fundo de resolução. O que levanta a questão se um SGD é suficiente; a resposta não é clara e depende de uma série de fatores, incluindo a natureza do mercado bancário que cobre, a dimensão dos bancos, o quadro de gestão de crises e os instrumentos de resolução disponíveis. Para mercados subdesenvolvidos com bancos mais simples e principalmente financiados por depósitos, um SGD pode ser suficiente, dependendo dos seus objetivos, tal como refletido na

¹⁸¹ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard: Guidance Paper* [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-05.pdf#:~:text=Current%20guidance%20on%20mitigating%20moral%20hazard%20is%20provided,in%20the%20financial%20safety%20net%20with%20such%20power. pp.19-20.

¹⁸² SCHOENMAKER, Dirk; GROS, Daniel – *A European Deposit Insurance and Resolution Fund – An Update*. CEPS Policy Brief Brussels. N.º 283 (2012). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2060137>. p.4.

¹⁸³ BAUDINO, Patrizia [et al.] – *Bank failure management – the role of deposit insurance. FSI Insights* [Em linha]. N.º 17 (2019). [Consult. 02/04/2021] Disponível em <https://www.bis.org/fsi/publ/insights17.htm>. ISBN: 978-92-9259-290-5. pp.3.

dimensão-alvo, na medida em que as contribuições são calibradas para refletir os custos da manutenção das funções críticas dos bancos, além de seus depósitos. No caso de terem sido criados fundos de resolução, continuam a ser necessários recursos do SGD para a insolvência de bancos mais pequenos.¹⁸⁴

Segundo GROS,¹⁸⁵ o fundo de resolução e o seguro de depósito prosseguem objetivos diversos. O objetivo da resolução bancária é evitar a insolvência, com todos os custos e efeitos de contágio. A resolução visa assegurar a continuidade das principais funções de um banco que são considerados de importância sistémica. O financiamento público só é necessário na medida em que não seja possível organizar uma solução do setor privado a curto prazo. Em contrapartida, o seguro de depósito é utilizado quando um banco falir e as perdas sejam tão grandes que os depositantes não possam recuperar o seu dinheiro. Em suma, um fundo de resolução investe no futuro, enquanto um fundo de seguro de depósitos paga por perdas do passado.¹⁸⁶

Um procedimento ideal de resolução bancária deve minimizar as externalidades negativas da falência bancária; atribui os custos de o fazer principalmente aos acionistas e obrigacionistas do banco e, em última instância, ao contribuinte. Existem dois mecanismos de resolução bancária, o primeiro envolve a transferência de ativos e passivos para um banco solvente – o benefício desta ação está na rapidez com que se efetua em relação aos procedimentos padrão de falência; o segundo procedimento, geralmente referido como *bail-in*, consiste na reorganização do banco falido de modo que este surja como uma entidade restaurada e viável, sem que seja colocado em falência.¹⁸⁷

3.6 Análise Crítica

¹⁸⁴ *Idem*, pp.23-24.

¹⁸⁵ GROS, Daniel – *Completing the Banking Union: Deposit Insurance*. CEPS Policy Brief [Em linha]. N.º 335 (2015). [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://www.ceps.eu/ceps-publications/completing-banking-union-deposit-insurance/>.

¹⁸⁶ *Idem*, p.2

¹⁸⁷ ARMOUR, John [et al.] – *Principles of Financial Regulation*. EUA: Oxford University Press, 2016. ISBN: 978-0-19-878648-1. pp.343-344.

Segundo COLAERT¹⁸⁸ existem três elementos essenciais para que um sistema de garantia de depósito possa reforçar a confiança aos depositantes e garantir a estabilidade financeira: a cobertura do seguro, o período do reembolso e o financiamento.¹⁸⁹ A questão que se coloca é se será que o Regulamento do FGD é constituído por esses três elementos.

Relativamente ao limite de cobertura, o legislador angolano não é claro quanto ao tipo de instituições que a garantia de depósito cobre, mas ao tipo de depósitos que são cobertos: depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente, depósitos poupança-habitação, de emigrantes, poupança-reformados, poupança-condomínio, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios e outros depósitos legalmente previstos, isto nos termos do artigo 11.º do Regulamento do FGD.¹⁹⁰ A regra geral de determinação do limite de cobertura é que os valores cobertos devem ser altos o suficiente para evitar corridas bancárias, mas uma cobertura muito extensa pode reduzir a disciplina de mercado; do ponto de vista da proteção dos depositantes, o valor de KZ12.500.000,00¹⁹¹ seria o ideal; contudo, do ponto de vista de garante da estabilidade financeira esse valor, em nosso entender, não é suficientemente alto, porque, por exemplo, os dois maiores ativos da carteira dos bancos angolanos são de alto risco, e o limite de cobertura deve estar ajustado quer do ponto de vista das necessidades dos depositantes, quer da estabilidade financeira no seu todo – esse montante não seria suficiente para lidar com a falência de instituições maiores.

Em nosso entender, o limite de cobertura deve refletir um equilíbrio entre a necessidade de ter uma cobertura suficientemente alta para contribuir para a estabilidade financeira, e evitar as corridas dos depositantes, e a necessidade de limitar o risco moral.¹⁹²

¹⁸⁸ COLAERT, Veerle A. – *Deposit Guarantee Schemes in Europe: Is the Banking Union in Need of a Third Pillar?* *European Company and Financial Law Review* [Em linha]. Vol. 2015, N.º. 3 (2015). [Consult. 15/06/2021.] Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576309. p.3.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁹¹ Artigo 13.º, decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

¹⁹² INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard: Guidance Paper* [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-05.pdf#:~:text=Current%20guidance%20on%20mitigating%20moral%20hazard%20is%20provided,in%20the%20financial%20safety%20net%20with%20such%20power. pp.12-13.

O financiamento do FGD baseia-se nas contribuições das instituições financeiras de acordo com o artigo 6.º do Regulamento; as contribuições são iniciais, periódicas e, quando se demonstram insuficientes, são necessárias contribuições especiais.¹⁹³ O cálculo das contribuições iniciais é de 0,23 % e a contribuição anual tem o limite máximo de 0,25 %.¹⁹⁴ No cálculo das contribuições são tidos não só a probabilidade de falência, mas também um fator de ajustamento, porém em nosso entender, é ainda necessário que a taxa do prémio estivesse ajustada ao risco por parte dos bancos, porque só assim o SGD teria efeitos na estabilidade bancária. Por exemplo, o Banco Público BPC tem neste momento a maior carteira de crédito malparado¹⁹⁵ – isto indica que a instituição tem maior probabilidade de incorrer em perdas substanciais e, conseqüentemente, recorrer ao SGD, o que justifica que as contribuições deste banco têm de ser mais elevadas.¹⁹⁶

Assim, com vista a reduzir o risco moral, as determinações do valor das contribuições devem estar alinhadas com os requisitos prudenciais, os requisitos de fundos próprios e de liquidez que refletem o risco da instituição participante.¹⁹⁷

Os requisitos de fundos próprios regulamentares refletem a capacidade de absorção de perdas da instituição; as instituições financeiras com indicadores de fundos próprios mais elevados devem ter uma contribuição menor no FGD; a liquidez e financiamento medem a capacidade da instituição de cumprir as suas obrigações de curto e longo prazo (os níveis baixos indicam que a instituição não conseguirá satisfazer as suas obrigações); a qualidade dos ativos é um indicador que demonstra as perdas de crédito que a instituição sofrerá – avultadas perdas de crédito provocam problemas financeiros que aumentam a probabilidade de insolvência e, conseqüentemente, as contribuições para SGD são mais elevadas; o modelo de negócio e gestão de risco, o qual reflete a qualidade de governação e controlo interno; e, por último, as perdas potenciais para o SGD – esta categoria de risco reflete o risco de perdas

¹⁹³ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível: <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>

¹⁹⁴ Aviso n.º 01/2019. Cálculo das contribuições das instituições financeiras participantes no Fundo de Garantia de Depósito [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/ec4db988-25ea-4b66-a60f-0bac8a5f3705.pdf>

¹⁹⁵ VICTOR, Ana Regina [et al.] – O Sistema Financeiro Angolano. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8962-1. p.179.

¹⁹⁶ EUROPEAN BANKING AUTHORITY – Orientações: relativas ao método de cálculo das contribuições para os sistemas de garantia de depósitos. European Company and Financial Law Review [Em linha]. Vol. 2015, N.º 3. [Consult. 10/04/2021.] Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2576309>. pp.15-18.

¹⁹⁷ *Idem*, p.7.

para o SGD, caso uma instituição participante entre em situação de insolvência. O grau de oneração dos ativos da instituição terá um impacto especial, uma vez que reduzirá as perspectivas do SGD de recuperar o montante a desembolsar da massa falida da instituição.¹⁹⁸

E, por último, é estipulado prazo para o respetivo reembolso de três meses nos termos artigo 14º. do Regulamento do FGD,¹⁹⁹ e, ainda de acordo com mesmo artigo, são permitidas duas prorrogações daquele prazo, no máximo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a um mês. Em nosso entender, é um período de tempo razoável, mas são necessários mecanismos complementares que garantam o cumprimento deste período, nomeadamente de tecnologia de informação, em que todas as informações sobre os depósitos e depositantes estariam agregadas.

Mediante o que foi exposto, entendemos que, como cita PANETTI²⁰⁰, o seguro de depósitos só pode ter sucesso se agir com rapidez e o seu comprometimento em intervir for percebido como credível – entendemos que, como acima foi exposto, o regime jurídico do FGD precisa de ajustes, de modo a trazer a celeridade que um SGD precisa para prevenir as corridas bancárias e garantir a estabilidade financeira.

Todavia, entendemos que a credibilidade do seguro de depósito não depende só do próprio SGD em si, mas também do alinhamento com outros elementos da rede de segurança financeira.

Assim, sugerimos uma reestruturação no sistema de supervisão e regulação prudencial do sistema bancário angolano, nomeadamente requisitos prudenciais mais rigorosos e baseados no risco como uma forma de mitigar o risco moral. Um sistema de regulação e supervisão forte tem ligação direta na eficácia do sistema de seguro de depósitos – notamos no sistema bancário algumas lacunas, falta de instrumentos jurídicos, como legislação própria para resolução de bancos problemáticos, e o regulamento do FDG não é claro quanto à intervenção do mesmo no âmbito de uma medida de resolução.

¹⁹⁸ *Idem*, pp.15-18.

¹⁹⁹ Decreto presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

²⁰⁰ PANETTI, ETTORE – A Economia do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos [Em linha]. [Lisboa]: Banco de Portugal, 2019. [Consult 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201913pt.pdf>.

O órgão supervisor (BNA) deve criar um sistema de regulação e supervisão forte, com uma boa governança governativa e gestão de risco sólida de bancos individuais.²⁰¹ É necessário também que a instituição deste novo quadro regulatório implique complementaridade entre as leis e normas que regulam a atividade bancária.

Os sistemas de seguro de depósitos têm um impacto desejado no desenvolvimento financeiro e crescimento em ambientes regulamentares sólidos com índices de qualidade do Estado de direito. Assim, a introdução do regime de seguro de depósitos deve ser acompanhada por um regime de regulação sólido, caso contrário, o regime conduziria à instabilidade e dissuadiria o desenvolvimento financeiro;²⁰² o efeito líquido do seguro de depósito no risco e estabilidade do banco depende se o benefício do seguro de depósito supera os seus custos.²⁰³ Entendemos que, neste momento, os custos de implementação de métodos que garantam o reembolso imediato aos depositantes, como o uso de mecanismos de tecnologia de informação necessários para divulgação e agregação de informação dos depósitos e depositantes numa base unitária traria custos gigantescos às instituições financeiras, visto que estas ainda passam pelo momento de transição pelo regime de cumprimentos das exigências de adequação de capital.

Relativamente ao risco moral, não acreditamos que a implementação do SGD reforçaria o risco moral, porque esse risco no setor bancário angolano já é causado pela excessiva intervenção do Estado no sistema financeiro e pelo quadro regulatório fraco – acreditamos que a implementação do SGD não mudaria a atitude das instituições financeiras no que tange à tomada de risco, o que colocaria em causa a eficácia do SGD; por isso, achamos urgente uma reforma do sistema de supervisão e regulação que obrigaria a

²⁰¹ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard: Guidance Paper* [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-05.pdf#:~:text=Current%20guidance%20on%20mitigating%20moral%20hazard%20is%20provided,in%20the%20financial%20safety%20net%20with%20such%20power. p.21

²⁰² CULL, Robert, SENBET, Lemma W., SORGE, Marco – Deposit Insurance and Financial Development [Em linha]. (2003). [Consult. 15/06/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=391940>. p.27.

²⁰³ ANGINER, Deniz; DEMIRGUC-KUNT, Asli – Bank Runs and Moral Hazard: A Review of Deposit Insurance. Policy Research Working Paper 8589 [Em linha]. [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/548031537377082747/pdf/WPS8589.pdf>. p.13.

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

mudança de atitudes dos agentes financeiros, com normas que exigem a disciplina de mercado e a mitigação do risco moral.

CONCLUSÃO

Deste modo, conclui-se que a implementação do FGD no sector bancário angolano é louvável, porque demonstra o crescimento e desenvolvimento do sistema financeiro angolano e procura corresponder às melhores práticas internacionais. Não obstante, entendemos que atualmente tem a sua credibilidade e eficácia condicionada, primeiramente não ainda pela forma como está regulado, mas também em razão da componente regulatória de outros elementos da rede de segurança financeira, pois é importante que os esquemas de seguro de depósito incorporem recursos para ajudar a internalizar a assunção de riscos pelos bancos e as características específicas devem ser acompanhadas por regulação prudencial rigorosa e um sistema no qual os supervisores têm poderes para tomar medidas corretivas imediatas.

Na nossa opinião, há uma falta de alinhamento das normas que antecedem o Regulamento do FGD, nomeadamente as de regulação e supervisão prudencial que condicionam a eficácia do SGD, porque em nosso entender é necessário que as normas do Regulamento do FGD sejam uma continuidade e um reflexo das normas prudenciais para que este possa então cumprir com a sua função que é proteger os depositantes, mitigar o risco moral e estabelecer a disciplina de mercado. Por exemplo a determinação do prémio do seguro de depósito é necessário que, ao ser calculado, deva estar alinhado com os requisitos prudenciais para poder ser determinado de acordo com o perfil de risco dos bancos. A literatura empírica demonstra que o SGD é mais bem desempenhado em ambientes institucionais fortes, então acreditamos ser necessário ainda o reforço do sistema regulação e supervisão prudencial, com requisitos prudenciais adequados ao perfil de risco dos bancos e também requisitos prudenciais adicionais para instituições sistémicas como uma forma de trazer a disciplina de mercado e aliviar o risco moral, modelos adequados de governance e gestão de risco bem como a responsabilização dos agentes económicos – isto aliviaria a tomada excessiva de risco por parte dos bancos, pois quanto mais estes exercessem atividades de risco, maior seria os requisitos regulamentares e também limitaria o risco moral causado pelo próprio Estado, devido à excessiva intervenção no sistema financeiro não de forma regulamentar, mas como proprietário de várias instituições financeiras públicas, assim, com requisitos regulamentares rigorosos quer para instituições privadas quer públicas limitaria o poder de intervenção do Estado.

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

Também é necessário que as leis no sistema financeiro angolano sejam alinhadas e complementares entre si para poderem ser eficazes. Acreditamos que só poderemos tirar pleno partido dos efeitos do seguro de depósito, após uma reestruturação no sistema financeiro angolano e com adoção de novos instrumentos jurídicos, pois a atual estrutura do sistema bancário não permite que o FGD aja com a rapidez necessária de modo a prevenir corridas bancárias e garantir os depósitos dos depositantes e, assim, poder ser considerado como credível.

BIBLIOGRAFIA

- ANGINER, Deniz; DEMIRGUC-KUNT, Asli – Bank Runs and Moral Hazard: A Review of Deposit Insurance. *Policy Research Working Paper 8589* [Em linha]. [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/548031537377082747/pdf/WPS8589.pdf>.
- ARMOUR, John [et al.] – *Principles of Financial Regulation*. 1st. ed. EUA: Oxford University Press, 2016. ISBN: 978-0-19-878648-1.
- BANCO NACIONAL DE ANGOLA – Resultados do Exercício de Avaliação da Qualidade dos Activos (AQA). [BNA]: [s.l.], 2019. [Consult. 01/05/2021.] Disponível em https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=175&idl=1&idi=16668.
- BARTH, James R; Caprio, Jr, Gerard; Levine, Ross – *Bank Regulation and Supervision: What Works Best?* [Em linha] [s.l.]: [s.n.], 2002. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.bis.org/bcbs/events/b2ealev.pdf>.
- BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION INTERNATIONAL, ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems* [Em linha]. [Basel]: Bank for International Settlements, 2009. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>.
- BAUDINO, Patrizia [et al.] – Bank failure management – the role of deposit insurance. *FSI Insights* [Em linha]. N.º 17 (2019). [Consult. 02/04/2021] Disponível em <https://www.bis.org/fsi/publ/insights17.htm>. ISBN: 978-92-9259-290-5.
- BOCUZZI, Giuseppe – *Banking Union Supervision and Resolution*. [s.l]: Palgrave Macmillan, 2016. ISBN: 978-1-137-555-64-9.
- COLAERT, Veerle A. – Deposit Guarantee Schemes in Europe: Is the Banking Union in Need of a Third Pillar? *European Company and Financial Law Review* [Em linha]. Vol. 2015, N.º. 3 (2015). [Consult. 15/06/2021.] Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576309. P. 3.

COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO – Recomendação do comité europeu do risco sistémico de 18 de junho de 2014 relativa a orientações para a fixação das percentagens de reserva contracíclica (CERS/2014/1) (2014/C 293/01) [Em linha]. [Consult.]10/06/2021.] Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Y0902\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Y0902(01)&from=EN).

CULL, Robert, SENBET, Lemma W., SORGE, Marco – *Deposit Insurance and Financial Development* [Em linha]. (2003). [Consult. 15/06/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=391940>.

DEMIRGUC-KUNT, Asli, KANE, Edward J. – *Deposit Insurance Around The Globe: Where Does It Work?* [Em linha]. [s.l.]: National Bureau Of Economic Reserach, [s.d.]. [Consult. 27/05/2021] Disponível em <http://www.nber.org/papers/w849><http://www.nber.org/papers/w849>.

DEMIRGÜÇ-KUNT, Asli; Kane, Edward Kane; Laeven Luc – *Deposit Insurance Database. Nber Working Paper Series* [Em linha]. N.º 20278. https://www.nber.org/system/files/working_papers/w20278/w20278.pdf.

DORDEVIC, Ljubica [et al.] – *Strengthening Bank Regulation and Supervision National Progress and Gaps. IMF* [Em linha]. N.º. 21/05. 18/03/2021. Cambridge, MA: National Bureau Of Economic Research, 2014. [Consul. 30/04/2021]. Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/Departmental-Papers-Policy-Papers/Issues/2021/03/15/Strengthening-Bank-Regulation-and-Supervision-National-Progress-and-Gaps-50012>.

European Forum of Deposit Insurers [Em linha]. [Consult. 16/06/2020.] Disponível em <https://www.efdi.eu/>,

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Enhanced Guidance for Effective Deposit Insurance Systems: Mitigating Moral Hazard: Guidance Paper* [Em linha]. Basel: Bank For International Settlements, 2013 [Consult. 10/06/2021]. Disponível em https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Mitigating_Moral_Hazard_Enhanced_Guidance_2013-

05.pdf#:~:text=Current%20guidance%20on%20mitigating%20moral%20hazard%20is%20provided,in%20the%20financial%20safety%20net%20with%20such%20power.

EUROPEAN COMMISSION – Communication from the Commission to the European Parliament and the Council concerning the review of Directive 94/19/EC on Deposit Guarantee Schemes [Em linha]. [Consult. 06/06/2020.] Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010PC0368>.

FILIPE, Valter – O Banco Nacional de Angola e a Crise Financeira. 1ª. ed. Luanda: Mayamba Editora, 2012. ISBN 978-989-8528-65-0.

GARCIA, Analdete Mami Nuamietu Andrade – Risco de crédito – o impacto da variação do preço de petróleo nas instituições financeiras bancárias. Caso de estudo: Angola [Em linha]. [Lisboa]: Universidade de Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado. [Consult. 26/01/2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10362/94202>.

GARCIA, Gillian G. – Deposit Insurance and Crisis Management. *IMF Working Papers* [Em linha]. N.º 00/57 (2000). [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/30/Deposit-Insurance-and-Crisis-Management-3498>.

GARCIA, Gillian Glenys – Deposit Insurance: A survey of actual and best practices. *IMF Working Paper* [Em linha]. N.º 99/54 (1999). [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://ssrn.com/abstract=880581>.

GROS, Daniel – Completing the Banking Union: Deposit Insurance. *CEPS Policy Brief* [Em linha]. N.º 335 (2015). [Consult. 02/04/2021.] Disponível em <https://www.ceps.eu/ceps-publications/completing-banking-union-deposit-insurance>.

International Association of Deposit Insurers. Disponível em <https://www.iadi.org/en/>

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *General Guidance for Developing Effective Reimbursement Systems and processes* [Em linha]. Outubro, 2012. [Consult. 20/06/2021.] Disponível em [https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Guidance_paper-Developing_Effective_Reimbursement_Systems_and_Processes_Final_201210_\(2012-12_to_IADI\).pdf](https://www.iadi.org/en/assets/File/Papers/Approved%20Guidance%20Papers/IADI_Guidance_paper-Developing_Effective_Reimbursement_Systems_and_Processes_Final_201210_(2012-12_to_IADI).pdf).

INTERNATIONAL CONFERENCE ON DEPOSIT INSURANCE – *A Brief History of Deposit Insurance on United States* [Em linha]. Washington, DC: Federal Deposit Insurance Corporation, 1998. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.fdic.gov/bank/historical/brief/brhist.pdf>.

INTERNATIONAL MONETARY FUND, THE WORLD BANK – *Guidelines for Public Debt Management* [Em linha]. [s.n.]: [s.l.], 2001. [Consult. 01/04/2021] Disponível em <https://www.imf.org/external/np/mae/pdebt/2000/eng/guide.pdf>.

KAUFMAN, George G. – Policy analysis (FDIC reform don't put taxpayers back at risk). *Policy analysis* [Em linha]. N.º 432 (2002). [Consult. 04/06/2020.] Disponível em <https://www.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/pa432.pdf>.

KLEFTOURI, Nikoletta – Rethinking UK and EU Bank Deposit Insurance. *European Business Law Review*. ISSN: 0959-6941. Vol. 24, issue 1 (2013).

MASSANO, José de Lima – Os Caminhos do Desenvolvimento do Sistema Financeiro angolano [Em linha]. [s.l.]: [s.n.], [2020]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B0fbe241f-d8ab-4f81-ac91-1e13dfe75d09%7D.pdf>.

MCCOY, A Patrícia – The Moral Hazard Implications of Deposit Insurance: Theory and Evidence. Current Developments. *Seminar on Current Developments in Monetary and Financial Law* [Em linha]. Washington, DC: [s.n.], 2008. [Consult. 04/06/2020.] Disponível em http://works.bepress.com/patricia_mccoy1/18/.

EUROPEAN BANKING AUTHORITY – Orientações: relativas ao método de cálculo das contribuições para os sistemas de garantia de depósitos. *European Company and Financial Law Review* [Em linha.] Vol. 2015, N.º 3. [Consult. 10/04/2021.] Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2576309>.

PANETTI, ETTORE – A Economia do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos. [Lisboa]: Banco de Portugal, 2019. [Consult 04/06/2020.] Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201913pt.pdf>.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEAMENTO – Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022. Luanda: MEP, 2018. <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/ang179971Plan.pdf>.

QUELHAS, José Manuel – Dos Objetivos da União Bancária. Coimbra, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, [s.d.]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316.2/30706>.

CONSELHO EUROPEU – Requisitos de Fundos Próprios para o Setor Bancário [Em linha]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/banking-union/single-rulebook/capital-requirements/>.

SCHOENMAKER, Dirk; GROS, Daniel – A European Deposit Insurance and Resolution Fund – An Update. *CEPS Policy Brief Brussels* [Em linha]. N.º 283 (2012). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2060137>.

VICTOR, Ana Regina [et al.] – *O Sistema Financeiro Angolano*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8962-1. P. 178.

WORLD BANK 2020 – *Global Financial Development Report 2019/2020: Bank Regulation and Supervision a Decade After The Global Financial Crisis* Global Financial Development Report 2019/2020. Washington, DC: World Bank. 2019. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/32595>. ISBN: 978-1-4648-1496-9.

Relatórios

BANCO NACIONAL DE ANGOLA – Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020 [Em linha]. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>.

COMISSÃO EUROPEIA – Comunicação ao parlamento europeu, ao conselho, ao banco central europeu, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões sobre a conclusão da união bancária [Em linha]. [Bruxelas]: [s.n.], 2017. [Consult.] Disponível em [19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf](https://www.ec.europa.eu/economy_finance/publications/pages/publication14527_en.pdf).

INTERNATIONAL MONETARY FUND. AFRICAN DEPT. – Fourth Review Under The Extended Arrangement Under The Extended Fund Facility And Requests For Modifications Of Performance Criteria And Waivers For Performance Criteria Applicability And Non-observance – Press Release; Staff Report; And Statement By The Executive Director For Angola. *Country Report* [Em linha]. N.º 2021/017. [Consult. 19/01/2021.] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2021/01/19/Angola-Fourth-Review-Under-the-Extended-Arrangement-Under-the-Extended-Fund-Facility-and-50024>. ISBN/ISSN: 9781513566979/1934-7685.

LAROSIÈRE, Jacques – The High-Level Group on Financial Supervision In The EU [Em linha]: *Report*. Brussels: [s.n.], 2009. [Consult. 10/06/2020.] Disponível em https://ec.europa.eu/economy_finance/publications/pages/publication14527_en.pdf.

Legislação

Aviso 02/2016 de 15 de junho – fundos próprios regulamentares [Em linha]. Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B3f4d380b-6eed-4a16-b450-3d930e0c71e2%7D.pdf>.

Aviso 2/2018 de 2 de março – Adequação do Capital Social Mínimo e dos Fundos Próprios Regulamentares das Instituições Financeiras Bancárias [Em linha]. Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7Bbd22532f-dfff-4ec7-a724-b41345cda046%7D.pdf>.

Aviso n.º 01/2019 – Cálculo das Contribuições das Instituições Financeiras participantes no Fundo de Garantia de Depósito [Em linha]. [Consult. 30/03/2021.] Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/ec4db988-25ea-4b66-a60f-0bac8a5f3705.pdf>.

Decreto Presidencial n.º 195/18 de 22 de agosto – Regulamento do FGD [Em linha]. Disponível em <https://www.fgd.ao/uploads/d5ffc02f-c878-49fc-bc06-1184612e7f1f.pdf>.

Decreto presidencial n.º 92/19 de 25 de março – Projeto de Desenvolvimento do Sistema Financeiro (PDSF): Regimento [Em linha]. Disponível em <https://cnef.minfin.gov.ao/PortalCNEF/#!/projectos/pdsf>.

Diretiva 2014/49/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativa aos sistemas de garantia de depósitos [Em linha]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0049>.

Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [Em linha]. Disponível em <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0019>.

Lei n.º 12/2015 de 17 de junho – Lei de Base das Instituições Financeiras [Em linha]. Disponível em <https://bna.ao/uploads/%7B77f914d5-3922-4dd4-9909-14ecd1c3e335%7D.pdf>.

Lei n.º 13/05 de 30 de setembro, Lei das Instituições Financeiras [Em linha]. Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B8d870ca1-fb6c-46a1-810f-e74284be0dbb%7D.pdf>.

Regulamento (UE) N.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 [Em linha].

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0575&from=PT>.

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

ANEXOS

ANEXO I

	Sigla	Nome	Início de atividade	Controlo de Capital
1.	BCI	Banco de Comércio e Indústria	1991	Público
2.	BPC	Banco de Poupança e Crédito	1991	Público
3.	BCA	Banco Comercial Angolano	1996	Privado Nacional
4.	BAI	Banco Angolano de Investimentos	1996	Privado Nacional
5.	SOL	Banco Sol	2000	Privado Nacional
6.	BE	Banco Económico	2001	Privado Nacional
7.	BFA	Banco de Fomento Angola	2002	Privado Nacional
8.	BCGA	Banco Caixa Geral Angola	2002	Privado Estrangeiro
9.	KEVE	Banco Keve	2003	Privado Nacional
10.	BMF	Banco BAI Micro Finanças	2003	Privado Nacional
11.	BIC	Banco BIC	2005	Privado Nacional

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

12.	BNI	Banco de Negócios Internacional	2006	Privado Nacional
13.	BDA	Banco de Desenvolvimento de Angola	2006	Público
14.	ATL	Banco Millennium Atlântico	2006	Privado Nacional
15.	VTB	Banco VTB África	2006	Privado Estrangeiro
16.	FNB	Finibanco	2007	Privado Estrangeiro
17.	BCH	Banco Comercial do Huambo	2009	Privado Nacional
18.	SBA	Standard Bank de Angola	2009	Privado Estrangeiro
19.	BVB	Banco Valor	2010	Privado Nacional
20.	YETU	Banco Yetu	2013	Privado Nacional
21.	BPG	Banco Prestígio	2013	Privado Nacional
22.	SCBA	Standard Chartered Bank de Angola	2013	Privado Estrangeiro
23.	BIR	Banco Investimento Rural	2013	Privado Nacional
24.	BCS	Banco de Crédito do Sul	2015	Privado Nacional

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

25.	BOCLB	Banco da China Limitada- Sucursal em Luanda.	2017	Privado Estrangeiro
-----	-------	--	-------------	------------------------

Fonte: BANCO NACIONAL DE ANGOLA – *Relatório de Estabilidade Financeira I: Semestre de 2020*. Luanda: Banco Nacional de Angola, [s.d.]. <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>. [Consult. 25/03/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B61830d0c-19da-4ae9-9a0e-20b2caa37b29%7D.pdf>.

ANEXO II

Previsão de crescimento da economia nacional

Pressupostos técnicos (valores em milhões de Kwanzas)	2019	2020	2021	2022
Gastos públicos (com base no OGE)	2.412.083 2	2.387.962	2.364.082	2.340.442
Investimento público (com base no OGE)	842.468	800.17	759.998	721.842
Investimento privado (estimativa com base nos dados do INE)	3.649.372	3.685.865	3.722.724	3.759.951
Petróleo bruto milhões de barris (MINFIN) corte da OPEP 2020	531	471	471	488
O volume de diamantes produz 1000 quilates (MINFIN)	9.122	9.395	9.865	10.457
Agregado monetário M3 (BNA)	8.152.047	8.192.808	8.233.772	8.274.941
% PIB petrolífero	21	21	21	21
% PIB não-petrolífero	79	79	79	79

Resultados do	2019	2020	2021	2022
Moducan %				
Taxa de crescimento PIB	-1,4	-6.8	-0,2	1,6

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

Setor petrolífero	-0,4	-12,5	0,0	3,7
Setor não- petrolífero	-1,4	-4,2	-0,2	0,9
Diamantes	2,5	3,0	5,0	6,0

Fonte: CENTRO DE ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (CEIC), Universidade Católica de Angola – *COVID-19: Impactos Económicos e Sociais em Angola. Contribuição para debate*. [s.l.]: [s.n.], 2020. [Consult. 05/08/2020.] Disponível em <http://www.ceic-ucan.org/wp-content/uploads/2020/04/COVID19-Impactos-Econ%C3%B3micos-e-Sociais-em-Angola-Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-o-debate.pdf>.

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

ANEXO III

Reforço do Quadro Legal e Regulamentar	Reforço da Supervisão e Monitoramento	Melhoria da Infraestrutura e do SPA	Aumento da Inclusão Financeira
Proposta de Lei do Regime Geral da Atividade e das Instituições Financeiras	IFRS	Modernização dos Subsistema de pagamentos	Serviços de proteção dos consumidores
Lei de Prevenção BC/FT;	Equivalência de Supervisão	Implementação do Sistema de Transferências Móveis e Instantâneas	Programas de Educação Financeira
Revisão da Lei do BNA	Processo de avaliação do Supervisor (SREP);	Laboratório de Inovação do Sistema de Pagamento de Angola	Fomento das microfinanças
Lei de Bases do Sistema de Pagamentos	Processo de avaliação interna de capital e liquidez (ICAAP/ILAAP)	Fintechs	Dinamização da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira
Fundo de Garantia de Depósitos	Cooperação Institucional		

Fonte: Massano, José de Lima – Os Caminhos do Desenvolvimento do Sistema Financeiro angolano. [s.l.]: [s.n.], [2020]. [Consult. 10/06/2021.] Disponível em <https://www.bna.ao/uploads/%7B0fbe241f-d8ab-4f81-ac91-1e13dfe75d09%7D.pdf>.

ANEXO IV

Princípios Fundamentais para um Sistema Eficaz de Seguro de Depósito

Objetivo de Política Pública	A adoção de um sistema de seguro de depósitos ou para a reforma de um sistema existente é especificar os objetivos adequados de política pública que se espera atingir. Estes objetivos devem ser formalmente especificados e bem integrados na conceção do sistema de seguro de depósitos. Os principais objetivos do sistema de seguro de depósitos são contribuir para estabilidade do sistema financeiro e proteger os depositantes.
Mandato e Poderes	O mandato e os poderes da seguradora de depósitos devem apoiar o objetivo de política pública e ser claramente definido e formalmente especificado na legislação. O mandato clarifica as funções e responsabilidades do segurador de depósitos e está alinhado com os de outros participantes da rede de segurança.
Governança	A seguradora de depósitos deve ser operacionalmente independente, bem governada, transparente, responsável e isolada de interferência externa. Ser capaz de usar os seus poderes sem interferência externa para cumprir o seu mandato. Não há governo, banco central, supervisão ou interferência que comprometa a independência operacional da seguradora de depósitos.
Relação com outros participantes da rede de segurança	A fim de proteger os depositantes e contribuir para a estabilidade financeira, deve haver um quadro formal e abrangente em vigor para a estreita coordenação das atividades e partilha de informação, numa base contínua, entre o segurador de depósitos e outros participantes da rede de segurança financeira.
Questões transfronteiriças	Quando há uma presença material de bancos estrangeiros numa jurisdição, informações formais devem ser implementadas disposições de partilha e coordenação entre as seguradoras de depósitos em jurisdições relevantes. Em circunstâncias em que um segurador de depósitos é responsável pela cobertura de depósitos numa jurisdição estrangeira, ou quando mais

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

	<p>de um segurador de depósitos é responsável para a cobertura de uma jurisdição, acordos bilaterais ou multilaterais existem para determinar qual o ou os seguros de depósitos que são responsáveis pelo reembolso processo, definição de taxas e prémios, e pela conscientização do público.</p>
<p>Papel do Segurador de Depósito no plano de contingência e gestão de crise</p>	<p>A seguradora de depósitos deve ter em vigor políticas e procedimentos eficazes de planeamento de contingência e gestão de crises, a fim de garantir que é capaz de responder eficazmente ao risco e às falências bancárias reais e outros eventos. O desenvolvimento de todo o sistema e estratégias de preparação para crises e as políticas de gestão devem ser da responsabilidade conjunta de todos os participantes da rede de segurança.</p>
<p>Adesão obrigatória</p>	<p>A adesão a um sistema de seguro de depósitos deve ser obrigatória. Quando a adesão é cancelada após a revogação da licença, aviso imediato é dado aos depositantes para os informar de que os depósitos existentes continuarão a ser seguros até um prazo específico.</p>
<p>Cobertura</p>	<p>Os legisladores devem definir claramente o nível e o âmbito da cobertura dos depósitos. A cobertura do seguro de depósito deve ser consistente com os objetivos de política pública. Os depósitos não elegíveis, são claramente especificados, facilmente determinados e não afetam a rapidez do reembolso. O nível e o âmbito de cobertura são limitados e são projetados para serem credíveis, a fim de minimizar o risco de execuções nos bancos e não prejudicar a disciplina do mercado.</p>
<p>Financiamento</p>	<p>A seguradora de depósitos deve ter fundos prontamente disponíveis e todos os mecanismos de financiamento necessário para garantir o reembolso imediato dos créditos dos depositantes, incluindo acordos de financiamento de liquidez. As responsabilidades pelo pagamento do custo do seguro de depósitos devem ser suportadas pelos bancos. O financiamento é fornecido numa base ex ante as modalidades de financiamento estão claramente definidas e estabelecidas na lei.</p>
<p>Sensibilização do público</p>	<p>O público deve ser informado continuamente sobre os benefícios e limitações do sistema de seguro de</p>

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

	<p>depósito, utilizando uma variedade de instrumentos de comunicação numa base contínua como parte de um programa de comunicação abrangente. Em caso de falência bancária, o segurador de depósitos deve notificar os depositantes, conforme apropriado e descrito na lei.</p>
Proteção Legal	<p>O segurador de depósitos e as pessoas que trabalham atualmente e anteriormente para o segurador de depósitos no exercício do seu mandato devem ser protegidos da responsabilidade decorrente de ações, reclamações, processos ou outros processos pelas suas decisões, ações ou omissões tomadas de boa-fé no decurso normal das suas funções. A proteção jurídica deve ser definida na legislação</p>
Lidar com as partes em caso de falência	<p>O segurador de depósitos, ou outra autoridade relevante, deve ser dado o poder de pedir reparação legal contra as partes em falta numa falência bancária. A conduta dos responsáveis pela falência de um banco (por exemplo, oficiais, administradores, gestores, proprietários), bem como a conduta de partes e prestadores de serviços profissionais (por exemplo, auditores, contabilistas, advogados e avaliadores de ativos), está sujeito a investigação.</p>
Deteção precoce e intervenção oportuna	<p>A seguradora de depósitos deve fazer parte de um quadro dentro da rede de segurança financeira que prevê a deteção precoce de bancos problemáticos e em tempo oportuno. O quadro deve prever a intervenção antes que o banco se torne inviável. Os participantes da rede de segurança têm a independência operacional e o poder de realizar respetivas funções no quadro para deteção precoce e oportuna intervenção</p>
Processo de resolução	<p>Um regime de resolução eficaz deve permitir que o segurador de depósitos forneça proteção dos depositantes e contribua para a estabilidade financeira. A seguradora de depósitos tem a independência operacional e recursos suficientes exercer os seus poderes de resolução de acordo com o seu mandato. O regime de resolução garante que todos os bancos são resolvíveis através de um vasto leque de poderes e opções.</p>

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

Reembolso dos depositantes	O sistema de seguro de depósitos deve reembolsar os fundos segurados dos depositantes rapidamente. Deve haver um método claro e inequívoco para o reembolso dos depósitos.
Recuperações	O segurador de depósitos deve ter, por lei, o direito de recuperar os seus créditos de acordo com a hierarquia do credor estatutário. O papel da seguradora de depósito no processo de recuperação está claramente definido na lei, a seguradora de depósito é claramente reconhecida como um credor do banco falido por sub-rogação.

Fonte: BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION INTERNATIONAL, ASSOCIATION OF DEPOSIT INSURERS – *Core Principles for Effective Deposit Insurance Systems*. [Basel]: Bank for International Settlements, 2009. [Consult. 01/04/2021.] Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs156.pdf>. 01/04/2021. P. 18-41.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE ANTIPLÁGIO	i
AGRADECIMENTOS	ii
MODO DE CITAR E ADOÇÃO DE NORMAS	iii
NÚMERO DE CARACTERES.....	iv
LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS	v
RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	viii
INTRODUÇÃO	9
Parte I.....	11
ÂMBITO GERAL	11
CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE	11
GARANTIA DE DEPÓSITO: CARACTERIZAÇÃO, FUNÇÃO,	11
ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.1 Caracterização e Função do Fundo de Garantia de Depósitos	11
1.2 Origem e Evolução Histórica	15
1.3 Desenvolvimentos Posteriores à Crise Financeira Global	21
Parte II.....	24
ÂMBITO ESPECÍFICO	24
CAPÍTULO II – ESTRUTURA DO SISTEMA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO BANCÁRIA EM ANGOLA SOBRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA UM EFETIVO SISTEMA DE SEGURO DE DEPÓSITO	24
2.1 Regulação e Supervisão Bancária	24
2.2 Solidez do Sistema Bancário.....	32
2.3 Estabilidade Macroeconómica	34

O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS NO SISTEMA BANCÁRIO ANGOLANO
ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO

2.4 Governação Corporativa e Sistema de Controlo Interno.....	38
2.5 A Dívida Pública e o Crédito Malparado	41
2.5.1 Crédito Malparado	43
Capítulo III.....	46
REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS À LUZ DO	46
DIREITO ANGOLANO	46
3.1 Regime Jurídico.....	46
3.2 Regime Institucional.....	49
3.3 Regime Patrimonial	51
3.4 Regime Funcional.....	58
3.5 Processo de Recuperação e Liquidação das Instituições Financeiras	59
3.6 Análise Crítica	63
CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA.....	71
ANEXOS.....	79
ANEXO I	79
ANEXO II.....	82
ANEXO III	84
ÍNDICE	89